

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO - FADIR**

SOPHIA DE AZEVEDO NOGUEIRA

**POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA: A BUSCA PELA
EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE IMIGRANTES E
REFUGIADOS NO BRASIL**

Campo Grande,
MS 2025

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO - FADIR**

SOPHIA DE AZEVEDO NOGUEIRA

**POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA: A BUSCA PELA
EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE IMIGRANTES E
REFUGIADOS NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. César Augusto Silva da Silva.

Campo Grande,
MS 2025

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família, especialmente aos meus pais, Daniel e Flávia, por todo o amor, paciência e incentivo que me sustentaram até aqui.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Prof. Dr. Cesar Augusto Silva da Silva, por ter sido, desde o início, uma presença de acolhimento, incentivo e confiança para mim. Cujas orientações ultrapassou o campo acadêmico.

Ao meu pai, Daniel, por todo o esforço, pelas viagens, sempre com o objetivo de me ajudar a realizar este sonho. Nenhuma conquista seria possível sem este apoio constante.

À minha mãe, Flávia, por todo o carinho e por ser meu alicerce nos dias em que tudo ficava pesado demais. Nenhuma conquista seria possível sem o seu amor paciente e apoio.

À minha avó Graça, por todo apoio, incentivo e por desde o começo não ter duvidado de mim nem por um dia.

Aos meus professores da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, que, com sabedoria, paciência e dedicação, me ajudaram a construir o caminho que trilhei até aqui. Agradeço à UFMS, por ser um espaço de aprendizado, crescimento e descoberta, onde pude amadurecer não apenas como estudante, mas como pessoa.

À Liga Acadêmica de Direito Internacional dos Refugiados (LADIR), pela oportunidade de transformar o aprendizado em ação, e por todas as experiências que vivenciei ao longo desses anos. Foi dentro dessa liga que entendi o meu caminho e levo comigo cada momento, cada desafio e cada vitória compartilhada.

Aos meus amigos, de dentro e de fora do curso, por estarem comigo em cada etapa, celebrando as conquistas, confortando nas quedas e acreditando junto comigo tornando minha caminhada muito mais leve e segura.

Aos gatos — os meus e os da universidade —, pela companhia silenciosa e constante, lembrando-me de que o amor e o apoio mais verdadeiros se manifestam no silêncio e na simples presença.

À minha família materna e paterna, que, mesmo de longe, nunca deixaram de se fazer presente.

Muito obrigada,

E se cheguei até aqui, foi porque nunca caminhei sozinha.

Past Me,
I wanna tell you not to get lost in these
petty things [...]
Long story short, it was a bad time
Long story short, i survived.
(Taylor Swift, Long Story Short).

RESUMO

O presente estudo analisa a política migratória brasileira sob a perspectiva da efetivação dos direitos fundamentais de imigrantes e refugiados. A pesquisa contextualiza o processo de formação das políticas migratórias no Brasil e suas transformações, destacando a necessidade de garantir o acesso à documentação básica, à educação e à saúde como condições essenciais para o exercício da cidadania. Justifica-se o estudo pela relevância social e jurídica do tema diante do aumento do fluxo migratório e dos desafios enfrentados para a inclusão dessas populações. O objetivo principal consiste em compreender de que forma o Estado brasileiro tem assegurado, na prática, os direitos fundamentais previstos na legislação e em tratados internacionais de direitos humanos. Adotou-se metodologia dedutiva, com base em revisão bibliográfica e análise documental de normas, políticas públicas e dados institucionais. Conclui-se que, apesar dos avanços normativos, persistem barreiras burocráticas, institucionais e linguísticas que limitam a plena integração social de migrantes e refugiados, exigindo maior atuação do poder público.

Palavras- chave: Política migratória; Direitos fundamentais; Imigrantes. Refugiados; Inclusão social.

ABSTRACT

The present study analyzes Brazilian migration policy from the perspective of the realization of the fundamental rights of immigrants and refugees. The research contextualizes the process of formation and transformation of migration policies in Brazil, highlighting the need to ensure access to basic documentation, education, and health as essential conditions for the exercise of citizenship. The study is justified by the social and legal relevance of the topic, given the increasing migratory flow and the challenges faced in promoting the inclusion of these populations. The main objective is to understand how the Brazilian State has effectively guaranteed, in practice, the fundamental rights established in national legislation and international human rights treaties. A deductive methodology is adopted, based on bibliographical review and documentary analysis of legal norms, public policies, and institutional data. It is concluded that, despite normative advances, bureaucratic, institutional, and linguistic barriers persist, limiting the full social integration of migrants and refugees and demanding stronger action from public authorities.

Keywords: Migration policy; Fundamental rights; Immigrants; Refugees; Social inclusion

LISTAS DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
BPC - Benefício da Prestação Continuada
CADÚNICO - Cadastro Único
CF – Constituição Federal
CPF - Cadastro de Pessoa Física
CSVM – Cátedra Sérgio Vieira de Mello
CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social
DPRM - Documento Provisório de Registro Nacional Migratório DPU – Defensoria Pública da União
DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos
MDS – Ministério de Desenvolvimento Social
MEC – Ministério da Educação
MJSP – Ministério da Justiça e Segurança Pública
MS – Ministério da Saúde
NIS - Número de Identificação Social
OBMigra – Observatório das Migrações Internacionais
OIM – Organização Internacional das Migrações
OIT - Organização Internacional do Trabalho
PLAC – Português como Língua de Acolhimento
RNM - Registro Nacional Migratório
SISCONARE - Sistema do Comitê Nacional para os Refugiados
STJ - Supremo Tribunal de Justiça
STF - Supremo Tribunal Federal
SUAS -Sistema Único de Assistência Social SUS - Sistema Único de Saúde
TRF3 - Tribunal Regional Federal da 3 Região
TRF1- Tribunal Regional Federal da 1 Região
UEMS – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
UFABC - Universidade Federal do ABC
UFGD – Universidade Federal da Grande Dourados
UFJF - Universidade Federal de Juíz de Fora
UFMS – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 ACESSO À DOCUMENTAÇÃO E POLÍTICAS MIGRATÓRIAS	14
1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E MARCO LEGAL MIGRATÓRIO	14
1.2. DOCUMENTAÇÃO COMO FERRAMENTA DE INCLUSÃO SOCIAL	18
1.3. DESAFIOS INSTITUCIONAIS E O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO	26
2 O DIREITO À EDUCAÇÃO	32
2.1. A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL	33
2.2. A EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA	33
2.3. A LINGUAGEM COMO FERRAMENTA DE INCLUSÃO	35
2.4. O ENSINO DA LÍNGUA PORTUGUESA	37
2.5. A QUESTÃO DA REVALIDAÇÃO E RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS	40
2.6. DECISÕES JUDICIAIS E SEUS IMPACTOS NA EDUCAÇÃO	44
3 O DIREITO À SAÚDE	47
3.1. A SAÚDE COMO DIREITO FUNDAMENTAL	48
3.2. O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE	49
3.3. A PANDEMIA DA COVID-19 E A MIGRAÇÃO	51
3.4. A DEFENSORIA PÚBLICA E A PROTEÇÃO AO DIREITO À SAÚDE	56
CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	62

INTRODUÇÃO

A política migratória brasileira tem se configurado historicamente em uma trajetória marcada por avanços legislativos e desafios persistentes na efetivação dos direitos de migrantes internacionais e refugiados.

Desde o início do século XX, com políticas utilitaristas e discriminatórias, até a rigidez do “Estatuto do Estrangeiro” promulgado durante a Ditadura Militar, o país enfrentou complexidades na proteção e no reconhecimento do direito desses grupos.

A promulgação da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) representou um marco relevante ao buscar alinhar o ordenamento jurídico nacional aos princípios internacionais de direitos humanos e reconheceu a necessidade de assegurar direitos fundamentais, como acesso à educação, à saúde e à documentação básica.

Durante o desenvolvimento deste estudo, foi editado o Decreto nº 12.657, de 7 de outubro de 2025, que regulamenta e atualiza a Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), instituindo a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia (PNMRA). A promulgação desse decreto representa um marco importante na política migratória brasileira, pois reafirma o compromisso estatal com a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos, conferindo à gestão migratória o caráter de política pública de Estado e ampliando os mecanismos de regularização documental e integração social.

Nesse sentido, o estudo parte da compreensão do que foi efetivamente realizado em relação às políticas públicas para migrantes internacionais e refugiados e que o acesso à documentação, educação e saúde constituem elementos estruturantes para o exercício pleno da cidadania, sendo condição indispensável para a fruição de direitos sociais e para a inclusão jurídica desses indivíduos.

Nesse contexto, a política migratória não se limita ao controle de fluxos populacionais, mas deve ser entendida como instrumento de garantia de direitos humanos e de promoção da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal de 1988 e pelos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Observa-se, também, grande protagonismo do Poder Judiciário brasileiro na proteção dos direitos de imigrantes e refugiados, atuando como mecanismo de correção das omissões e falhas na implementação das políticas migratórias.

Por meio de decisões judiciais, o Poder Judiciário assegura o acesso à documentação básica, à educação e à saúde, direitos fundamentais frequentemente

dificultados por entraves burocráticos ou pela desarticulação institucional.

A abordagem adotada neste trabalho será qualitativa, com método dedutivo, conforme sistematizado por René Descartes em seu *Discurso do Método* (Descartes, 2001), partindo de princípios jurídicos gerais para interpretar criticamente a atuação do Estado na efetivação dos direitos fundamentais de migrantes internacionais e refugiados.

A pesquisa fundamenta-se em normas constitucionais, tratados internacionais ratificados pelo Brasil e jurisprudência pertinente, buscando analisar de forma sistemática as políticas migratórias brasileiras e a concretização do direito à educação, à saúde e à documentação básica.

Os objetivos da pesquisa possuem caráter descritivo e exploratório, visando caracterizar as dinâmicas institucionais e judiciais que influenciam a efetivação desses direitos, analisar os desafios e as lacunas existentes e identificar boas práticas que possam orientar melhorias nas políticas públicas migratórias.

Ao examinar essas dinâmicas, pretende-se compreender as condições para a efetiva inclusão social e a proteção integral de migrantes e refugiados no Brasil, destacando a importância da articulação entre o Estado, o Poder Judiciário e as políticas públicas para a garantia de direitos fundamentais.

Dessa forma, a justificativa do presente estudo reside na necessidade de problematizar a distância entre o alicerce jurídico garantidor de direitos e a realidade vivenciada por migrantes e refugiados no território brasileiro.

Esse estudo justifica-se pela relevância social que possui em torno do exame das questões migratórias relativas à presença de migrantes e refugiados no Brasil e dos obstáculos que enfrentam cotidianamente para acessar direitos básicos, como a regularização documental, a saúde e a educação formal.

A análise dessas dificuldades revela o grau de vulnerabilidade social a que esses grupos estão submetidos e permite compreender em que medida as políticas migratórias e as decisões judiciais têm sido eficazes na promoção da inclusão e da cidadania.

Como referencial teórico, este estudo adota principalmente as análises de André de Carvalho Ramos e Flávia Piovesan cujas obras representam marcos fundamentais no campo jurídico dos direitos humanos e do direito internacional. Ambos fornecem as bases conceituais para compreender a responsabilidade do Estado na proteção da dignidade humana e na efetivação dos direitos fundamentais dos migrantes e refugiados.

Complementarmente, as reflexões de Hannah Arendt, especialmente no que se

refere à condição humana e à noção de cidadania, oferecem um aporte filosófico e político essencial para interpretar as formas de exclusão que ainda persistem nas práticas migratórias contemporâneas.

Portanto, é a respeito dessas questões que o presente trabalho buscará problematizar e apresentar respostas, investigando o papel do Estado e subsidiariamente de outras instituições, na efetivação dos direitos fundamentais de migrantes e refugiados no território brasileiro, à luz da doutrina nacional e do pensamento crítico sobre os direitos humanos para a consolidação de políticas públicas inclusivas.

1 ACESSO À DOCUMENTAÇÃO E POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

No contexto brasileiro, o antigo Direito dos Estrangeiros, atualmente denominado Direito da Mobilidade Humana, percorreu distintas vertentes ao longo da história, as quais influenciaram a normatividade aplicável em cada período.

Inicialmente, predominou-se a concepção do estrangeiro como um elemento alheio à sociedade brasileira, posteriormente, consolidou-se a visão do estrangeiro enquanto imigrante, passível de integração mediante normas específicas de imigração e naturalização e recentemente, a abordagem contemporânea passou a orientar-se pela lógica dos direitos fundamentais, alicerçada na Constituição de 1988 e nos tratados internacionais de direitos humanos, conferindo ao tratamento jurídico do migrante uma perspectiva universal e inclusiva (Ramos, 2025, p.982).

A consolidação do sistema internacional de proteção aos direitos humanos teve seu marco histórico com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1948, aprovada por 48 Estados e com apenas oito abstenções (Piovesan, 2023).

O documento, concebido após os horrores cometidos na Segunda Guerra Mundial, consagrou princípios éticos universais e estabeleceu uma base normativa comum para a defesa da dignidade humana, afirmando que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

Desde então, tal reconhecimento estabeleceu-se como requisito para a titularidade de direitos, independentemente de nacionalidade, origem ou status migratório. Essa concepção inaugurou uma nova ordem pública mundial, fundada no respeito à dignidade humana e na universalidade dos direitos, inspirando a criação de diversos instrumentos internacionais voltados à efetivação dessa proteção.

1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E MARCO LEGAL MIGRATÓRIO

Sob a ótica das políticas migratórias, a declaração consagrou princípios universais de dignidade, igualdade e liberdade, passando pela formulação da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) e seu Protocolo de 1967, o Direito Internacional delineou um alicerce normativo destinado a garantir segurança, liberdade de movimento e acesso a direitos básicos para pessoas deslocadas.

Historicamente, a noção de que existem direitos essenciais à dignidade

humana, pertencentes a todo indivíduo independentemente de sua nacionalidade, condição social ou local de residência, direitos universais não é recente. Com o surgimento do Estado constitucional, tais direitos passaram a ter uma forma institucional mais concreta, embora sua proteção permanecesse limitada ao âmbito estatal. (Piovesan, 2021, p. 24).

No contexto migratório, a efetivação desses direitos é essencial para que migrantes e refugiados possam exercer sua cidadania de forma plena, superando as barreiras estruturais que limitam o acesso a serviços públicos e condições de vida dignas nos países de acolhida.

Verifica-se que, na contemporaneidade, ocorreram várias reformas constitucionais, que buscaram amenizar as diferenças de tratamento normativo entre brasileiros e imigrantes. Nesse contexto, apenas no ano de 2017, o Estatuto do Estrangeiro de 1980 é revogado pela Lei de Migração n. 13.445/2017 e parte com a premissa de garantir proteção aos migrantes, prevenindo a construção legal de vulnerabilidades.

Tal mudança normativa evidenciou a aproximação entre os direitos fundamentais, positivados na ordem constitucional brasileira, e os direitos humanos, previstos em tratados internacionais. Nesse sentido, é pertinente destacar que:

Os direitos fundamentais são aqueles positivados na norma constitucional de ordenamento jurídico de determinado país, enquanto os direitos humanos encontram-se em documentos de direito internacional. Essa diferenciação, no entanto, não significa que os direitos humanos e os direitos fundamentais não se comuniquem entre si, pois eles interagem reciprocamente. (Lopes; Paula, 2021, p. 45).

O eixo central da nova lei é a proteção dos direitos humanos no âmbito migratório, que afirma que sua legislação não é apenas aos migrantes que residem no Brasil, mas também aos brasileiros que vivem no exterior.

A lei reconhece a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos como princípios norteadores da política migratória nacional (art. 3º, I), em consonância com a proteção da dignidade humana, princípio fundamental da Constituição (art. 1º, III), e com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil (Ramos, 2025, p. 986).

Verifica-se que a nova Lei de Migração assegura aos migrantes a fruição dos mesmos direitos fundamentais reconhecidos aos nacionais, tais como vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. Além disso, introduz a modalidade de visto

temporário por razões humanitárias, destinada a viabilizar a proteção e a acolhida de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Para os migrantes internacionais, essa lei concretizou um processo de lutas cujo prolongamento ao longo do tempo revela a dificuldade estrutural e a relutância institucional em atender às demandas de reconhecimento dos migrantes. Cita-se o referido dispositivo em seu art. 3º, dentre outros, os princípios de:

IV – não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;
V – promoção de entrada regular e de regularização documental
(Brasil, 2017)

Ademais, a legislação estabelece a regra geral de vedação à discriminação e ao arbítrio em relação à entrada, permanência e saída compulsória do migrante, conferindo-lhe o direito à informação e à assistência jurídica integral.

Nesse contexto, o Poder Judiciário assume função estratégica, atuando como garantidor do cumprimento dessas normas e como instrumento de controle sobre eventuais abusos ou discriminações cometidos por agentes públicos, consolidando seu protagonismo na proteção dos direitos fundamentais dos migrantes.

"A proteção internacional dos refugiados se opera mediante uma estrutura de direitos individuais e responsabilidade estatal, que deriva da mesma base filosófica que a proteção internacional dos direitos humanos", destaca Piovesan (2016, p. 277). Essa passagem evidencia que a proteção reconhecida aos refugiados fundamenta-se em princípios jurídicos universais, nos quais os Estados têm o dever de garantir sua concretização, o que inclui a efetivação de políticas públicas para inserção plena dessas pessoas à sociedade.

Nesse sentido, o reconhecimento dos refugiados como sujeitos de direitos impõe ao Estado uma obrigação jurídica intransferível, cuja concretização não pode ser terceirizada à sociedade civil sem comprometer a própria legitimidade e eficácia do regime internacional de proteção.

A partir dessa análise, vale ressaltar que a postura do Estado brasileiro diante de seus compromissos internacionais apresenta contradições, especialmente no que diz respeito à imigração e ao tratamento destinado aos migrantes.

Com esse marco normativo brasileiro, a questão documental foi colocada em pauta, no entanto, os entraves institucionais relacionados a documentação continuaram a se revelar como um dos maiores desafios à integração plena dos imigrantes. O

preconceito e a visão reducionista sobre a presença de migrantes internacionais reforçaram práticas institucionais que retardam a emissão de documentos básicos, como CPF, carteira de trabalho e registro de residência.

Com a publicação do Decreto nº 12.657, de 7 de outubro de 2025, o Brasil inaugurou uma nova etapa na consolidação de sua política migratória. O novo diploma não apenas altera dispositivos do Decreto nº 9.199/2017, que regulamentava a Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), mas também institui a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apátrida (PNMRA), conferindo-lhe caráter de política pública de Estado, e não apenas de norma infralegal de gestão migratória.

O foco introduzido pelo novo Decreto coloca em pauta dimensões sociais, econômicas e culturais da mobilidade humana, introduzindo diretrizes de integração local, cooperação federativa e valorização da interculturalidade como pilares do acolhimento e da inserção de migrantes e refugiados no território nacional.

O período de transição atualmente vivido pelo país reflete a complexidade da implementação das mudanças no fluxo migratório em território brasileiro.

No tocante à documentação, tal Decreto reforça a importância da política de vistos e autorizações como eixo estruturante da gestão migratória, ao determinar, em seu artigo 5º, inciso IV, que cabe ao Estado “executar a política de vistos, nos termos do disposto na Lei nº 13.445/2017” (Brasil, 2025).

Além disso, ao flexibilizar hipóteses de ingresso no país por meio do visto de visita, o decreto amplia o escopo de regularização e busca mitigar entraves burocráticos anteriormente enfrentados. Essa inovação decorre da alteração promovida pelo Decreto nº 12.657/2025 no art. 29 do Decreto nº 9.199/2017, com a inclusão do § 3º, que dispõe:

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, as atividades relativas a negócios compreendem a participação em reuniões, feiras e eventos empresariais, a cobertura jornalística ou a realização de filmagem e reportagem, a prospecção de oportunidades comerciais, a assinatura de contratos, a realização de auditoria ou consultoria, a atuação como tripulante de aeronave ou embarcação e a prestação de serviço de assistência técnica ou transferência de tecnologia decorrente de contrato, acordo de cooperação ou convênio firmado entre pessoa jurídica estrangeira e pessoa jurídica brasileira, desde que observado o disposto no § 1º e que a atividade realizada não tenha prazo superior àquele previsto no art. 20. (Brasil, 2025).

Essa ampliação e flexibilização das hipóteses de ingresso e regularização documental, previstas no Decreto nº 12.657/2025, evidencia que a legislação

migratória busca criar mecanismos mais inclusivos para o acesso de migrantes e refugiados aos seus direitos. No entanto, a efetividade dessas medidas depende não apenas da norma escrita, mas da atuação concreta das instituições encarregadas de implementá-las.

Nesse contexto, o Poder Judiciário tem assumido o protagonismo para a efetivação de direitos de imigrantes e refugiados. Entretanto, ainda persistem obstáculos quanto à efetivação de direitos fundamentais dos refugiados, em especial no que diz respeito ao acesso à documentação.

À luz disso, na Apelação Cível de nº 5019312, o TRF3 deu provimento ao recurso, assegurando a concessão da ordem para que a autoridade competente recebesse e processasse o pedido de regularização migratória, independentemente da apresentação de documento com filiação consularizada (Ramos, Rodrigues, Almeida, 2022). Nesse sentido, demonstrou-se que o acesso a documentação é condição prévia para a inclusão social e para a efetivação da igualdade formal prevista na Constituição de 1988.

Tal cenário evidencia como o sistema de justiça brasileiro impacta diretamente a construção da cidadania migrante, uma vez que a documentação constitui o primeiro passo para o efetivo exercício de direitos.

Sem documentos básicos, o indivíduo permanece em uma espécie de invisibilidade jurídica e social, na esfera das políticas públicas, oportunidades de trabalho formal e serviços essenciais. Assim, a dificuldade em obter documentação não apenas limita a integração, mas também perpetua a exclusão social, econômica e política, impedindo que esses sujeitos sejam plenamente reconhecidos como integrantes da comunidade nacional.

1.2 DOCUMENTAÇÃO COMO FERRAMENTA DE INCLUSÃO SOCIAL

A documentação é condição mínima para acesso à cidadania e aos direitos sociais, seu acesso é um direito humano e um pré-requisito para usufruir de políticas públicas.

Desse modo, para migrantes e refugiados, a ausência ou dificuldade de obter documentos não é apenas um entrave burocrático, mas uma forma estrutural de exclusão, que dificulta a perpetuação da cidadania. Ao abordar a questão documental como obstáculo institucional, parte-se da compreensão de que se trata além de uma mera exigência burocrática ou política, mas também de uma ferramenta essencial

para o exercício da cidadania e o acesso a direitos fundamentais.

A ausência documental, portanto, não constitui apenas uma questão administrativa, mas revela um entrave estrutural à plena participação do indivíduo na vida civil, política e social no Brasil. Desse modo, a luz do conceito de cidadania apresentado por Hannah Arendt:

Ser cidadão implica ser membro de uma comunidade e possuir o direito de ter direitos, sendo o primeiro direito o pertencimento a uma comunidade política; já o segundo condiz ao conceito jurídico-legal e traz a noção de ação do indivíduo segundo as leis. Ser membro da comunidade significa poder ter uma participação ativa nos espaços públicos. (Costa, Ianni, 2018 p.6).

A Constituição Federal de 1988 reforça esse princípio ao assegurar direitos fundamentais sem distinção entre brasileiros e estrangeiros (art. 5º, *caput*), evidenciando que a cidadania no Brasil se constrói sobre a efetiva inclusão do indivíduo no sistema jurídico.

Sem documentação, o imigrante permanece invisível para o Estado, desprovido de reconhecimento legal e, conseqüentemente, impossibilitado de exercer plenamente seus direitos.

Dessa forma, a documentação torna-se a materialização concreta da cidadania, funcionando como requisito indispensável para a participação social, política e jurídica e para a construção de uma sociedade inclusiva e equitativa.

Sob essa perspectiva, a cidadania estabelece vínculos e um sentimento de pertencimento a uma coletividade política, sua ausência acentua as vulnerabilidades daqueles que não são reconhecidos como cidadãos.

“O fenômeno migratório passou a ser um sinal de cidadania universal”, (Rosa et al., 2020, p. 69), nesse sentido, no caso de migrantes e refugiados, especialmente aqueles em situação irregular, a falta de reconhecimento formal implica exposição a preconceitos, restrições à mobilidade territorial e impedimentos no acesso a direitos fundamentais, refletindo como a condição migratória interage diretamente com os mecanismos de inclusão ou exclusão promovidos pelo Estado.

A condição de irregularidade de migrantes e refugiados no Brasil decorre de múltiplos fatores, dentre os quais destaca-se a excessiva burocratização no acesso à documentação brasileira. Sem documentos, o migrante não é legalmente reconhecido como sujeito de direitos, ficando excluído da relação com o Estado e impedido de exercer a cidadania de forma plena, além de se encontrar irregular à luz do Poder

Público.

Nesse sentido, Arendt (1989) argumenta que a cidadania não se resume à participação política formal, mas constitui, antes de tudo, o “direito de ter direitos”, ou seja, a prerrogativa de ser reconhecido como sujeito de proteção legal e de pertencimento a uma comunidade política.

Paralelo a esse pensamento, sem documentação, migrantes internacionais e refugiados quando chegam em outro país, perdem esse vínculo essencial com o Estado, sendo expulsos do mundo jurídico e simbólico que garante acesso à vida civil, à segurança e à justiça. Essa ausência de reconhecimento legal configura uma forma silenciosa de desumanização e marginalização desse grupo de pessoas.

A situação de indocumentação, portanto, não é apenas administrativa, mas profundamente política e social. Na perspectiva de Arendt (1989), a perda de direitos civis equivale à expulsão da própria humanidade, sem documentos, sem reconhecimento e sem cidadania, esse quadro evidencia que a cidadania e a documentação são instrumentos centrais para a inclusão social e para a afirmação da dignidade humana, principalmente na questão migratória.

Nesse sentido, o cidadão exige, assim, direitos e políticas específicas, inscritas nos campos setoriais da diversidade existente na sociedade (Costa, Ianni, 2018, p. 25). A sensação de perda de laços com a comunidade política resultaria em uma sumária expulsão da própria humanidade. Os direitos humanos, assim, deixariam de persistir, justamente porque dependem de uma pluralidade humana organizada (Arendt, 1989, p. 405).

Portanto, sem documentos, os indivíduos permanecem à margem do sistema jurídico brasileiro, privados de direitos civis e sociais, mas também de direitos políticos fundamentais que estruturam a participação na vida da comunidade. A documentação pessoal funciona como instrumento material de reconhecimento pelo Estado, viabilizando o exercício da cidadania e a inclusão em políticas públicas.

Verifica-se que no caso dos imigrantes a ausência de acesso a determinados direitos políticos como ao voto, preceituado no artigo 14, *caput* e § 1º e 2 da Constituição Federal reforça a exclusão simbólica e institucional sofrida por essas pessoas.

De maneira correlata, o pensamento de Arendt (1989), reforça que o problema enfrentado por refugiados e apátridas à época dos regimes totalitários era sobretudo pautado na inexistência de um amparo jurídico capaz de reconhecê-los como sujeitos de direitos e fez uma analogia com a liberdade de opinião de um encarcerado, visto que

esta revela-se inócua, na medida em que aquilo que o detento pensa não possui relevância política ou jurídica.

Portanto, o que se quer dizer é que desde o começo da vida política nos Estados, a presença migrante não é reconhecida e evidencia o conceito de que a efetividade dos direitos humanos depende intrinsecamente do reconhecimento do pertencimento a uma comunidade organizada.

Francisca Souza (2021), conceitua a chamada “inclusão perversa”, em que evidencia como o sistema brasileiro formalmente “acolhe” migrantes e refugiados, mas falha em garantir acesso efetivo aos direitos. Nesse contexto, a dificuldade de acesso à documentação brasileira torna-se central, a ausência de documentos coloca essas pessoas em uma condição ambígua, presentes fisicamente no território, mas ausentes legal e politicamente, configurando um pertencimento precário.

No caso específico de refugiados e solicitantes de refúgio, os obstáculos burocráticos, como protocolos de acolhimento, exigências documentais, prazos prolongados para análise de pedidos e dificuldade de acesso a postos oficiais e à informações aprofundam essa condição de vulnerabilidade.

Desse modo, a tese da inclusão perversa adquire contornos dramáticos diante da carência brasileira na formulação de políticas públicas eficazes voltadas à inserção plena dessas populações, visto que a migração ainda é tratada como questão periférica na agenda política nacional (Souza, 2021, p. 229).

Analisar as formas sutis de exclusão por trás da aparência de integração permite compreender o impacto social e psíquico da marginalização documental, destacando como processos institucionais e burocráticos perpetuam a invisibilização dos refugiados (Sawaia, 2001, p. 106).

Paralelo a isso, no âmbito migratório, observa-se que a dificuldade de acesso à documentação, aos protocolos de refúgio e ao registro oficial mantém essas pessoas à margem da sociedade, inviabilizando seu acesso a direitos básicos e produzindo um sofrimento ético-político profundo, refletindo a violência cotidiana das estruturas sociais e a precariedade de proteção oferecida pelo Estado.

Os documentos de identificação civil constituem elementos essenciais para assegurar a dignidade e os direitos dos migrantes e refugiados. Somente por meio da posse de documentação adequada esses indivíduos podem exercer plenamente sua cidadania e realizar diversos atos cotidianos, desde o acesso a serviços públicos até a formalização de vínculos trabalhistas e sociais (OIM, 2022).

Entre os documentos considerados essenciais à vida digna dos migrantes e refugiados destacam-se: a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM); o Protocolo de Solicitação de Refúgio ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM); o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); o registro no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial); o Número de Identificação Social (NIS) e o cadastro no Programa de Integração Social (PIS); e o acesso à bancarização. Ressalta-se que, em muitos casos, obstáculos indiretos ligados à obtenção desses documentos podem comprometer o exercício de direitos fundamentais (OIM, 2022).

Nesse quesito, é necessário destacar a diferença entre migrantes internacionais e refugiados no que se refere à documentação. Os migrantes internacionais se deslocam voluntariamente de seu país de origem em busca de melhores condições de vida. Já os refugiados são pessoas que se encontram fora de seu país de origem devido a perseguições, conflitos armados ou violações graves de direitos humanos, deslocando-se de maneira forçada e muitas vezes deixando sua terra de forma abrupta e sem a possibilidade de levar documentos essenciais.

Dessa forma, o documento com caráter mais essencial a qualquer indivíduo que resida no Brasil, funcionando como porta de entrada para o exercício pleno de direitos civis, acesso a serviços públicos e benefícios sociais é o CPF (Cadastro de Pessoas Físicas).

No caso de migrantes internacionais, a obtenção do CPF é viabilizada a partir da aceitação de documentos como a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou outros documentos de identificação válidos emitidos pelo país de origem. Já para os solicitantes de refúgio, o CPF só pode ser emitido mediante apresentação do Protocolo de Solicitação de Refúgio ou do Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), que atestam a condição de refugiado.

Outro importante documento é a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) que constitui o principal documento físico de identificação dos migrantes no Brasil, com validade em todo o território nacional. Ela contém o Registro Nacional Migratório (RNM), que, conforme o artigo 62, §2º, do Decreto nº 9.199/2017, garante ao imigrante o exercício pleno dos atos da vida civil.

Para solicitantes de refúgio, a identificação civil no Brasil inicia-se com o Protocolo de Solicitação de Refúgio, emitido pela Polícia Federal após o cadastro eletrônico no Sistema do Comitê Nacional para Refugiados (Sisconare). Este protocolo funciona como

documento válido em todo o Brasil, conferindo ao solicitante prova de sua condição migratória regular e permitindo a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) durante a tramitação do pedido (OIM, 2022).

Em complemento, foi criado o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), destinado a substituir o protocolo tradicional em papel sulfite, conferindo maior reconhecimento social e resistência física. O DPRNM possui validade legal equivalente à do protocolo. A emissão do DPRNM ainda não é uniforme em todo o país, de modo que o Protocolo de Solicitação de Refúgio continua sendo amplamente utilizado como documento principal para identificação de refugiados (OIM, 2022).

Portanto, verifica-se que a ausência de documentação impede que indivíduos tenham acesso a uma série de benefícios e direitos sociais e a posse desses documentos constitui porta de entrada fundamental para o exercício pleno dos direitos sociais, enquanto a falta deles resulta em uma cidadania limitada e incompleta.

Nesse contexto, é evidente que, em situações de grandes catástrofes ou eventos extraordinários, determinados grupos sociais sofrem impactos desproporcionais. Entre esses grupos, destacam-se os migrantes, refugiados e solicitantes de refúgio, cuja vulnerabilidade é acentuada pela ausência de proteção social e pelo acesso restrito a direitos básicos.

Um exemplo dessa realidade foi a pandemia de Covid-19, em 2020, que evidenciou e intensificou as desigualdades estruturais existentes no Brasil, gerando efeitos particularmente severos sobre populações em condição de vulnerabilidade, incluindo dificuldades no acesso à saúde, à alimentação, à moradia e à documentação necessária para a plena inclusão social e jurídica (Guerra, 2023).

Ademais, ainda sobre a pandemia do novo coronavírus, que atingiu o Brasil no início do ano de 2020, observou-se que as condições de vulnerabilidade socioeconômica se intensificaram significativamente, afetando não apenas a população em geral, mas especialmente os migrantes, sejam nacionais ou estrangeiros. Tal grupo apresenta fragilidades adicionais decorrentes de fatores como falta de documentação, limitações quanto à autorização de residência e barreiras linguísticas.

Nesse contexto, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) reconhece que os migrantes se encontram em uma situação de particular vulnerabilidade frente aos impactos econômicos e sociais gerados pela crise sanitária. (Lopes, Paula, 2021, p. 220).

“A condição jurídica de migrante nos tempos de pandemia, e até hoje, é de provisoriedade e uma condição social, pois os migrantes têm o status jurídico e político definido de não pertencer a uma nação” (Duarte, 2023, p. 65). De maneira semelhante, os migrantes, refugiados e solicitantes de refúgio presentes no Brasil ficaram em grande medida à margem das ações do Estado no enfrentamento da Covid-19.

Embora o Auxílio Emergencial oferecido pelo governo federal, durante a pandemia, tenha previsto a inclusão desse grupo, muitos não conseguiram acessá-lo devido às dificuldades de cadastramento ou à ausência de documentação que comprovasse a regularidade de sua permanência no país. Além disso, para aqueles que conseguiram receber o benefício, seu valor mostrou-se insuficiente para garantir condições mínimas de subsistência digna (Guerra, 2023).

Ainda acerca do Auxílio Emergencial, programa implementado pelo Governo Federal no auge da pandemia do Novo Coronavírus, em relação ao seu recebimento além das dificuldades documentais verificou-se a existência de barreiras adicionais relacionadas à compreensão do processo de acesso aos benefícios, muitas vezes devido ao domínio limitado da língua portuguesa e com o atendimento presencial da Polícia Federal sendo suspenso, impossibilitando a regularização, renovação ou retificação de registros por parte dessa população (Ramos, Rodrigues, Almeida, 2021).

Ademais, no contexto pandêmico, grande parte dos migrantes e pessoas situação de refúgio só conseguiram acesso a empregos precários e, com o início da pandemia, muitos foram dispensados, ficando sem direito ao seguro-desemprego, devido à exigência de regularidade migratória ou de documentos brasileiros com foto.

Na prática, essa restrição documental impediu que parte significativa dos migrantes, justamente os mais vulneráveis e sem acesso a identificação válida, usufruem de um direito já reconhecido (Lopes, Paula, 2021, p. 241).

Além disso, migrantes tornaram-se alvo de crimes cibernéticos, sendo enganados por informações falsas sobre benefícios desejados, como o “aluguel social”, os quais, até o momento, permanecem indisponíveis ou inacessíveis para esse grupo (Lopes, Paula, 2021).

Nesse sentido, observou-se novamente a centralidade do acesso à documentação para migrantes, refugiados e solicitantes de refúgio emergenciais em que esses indivíduos nas quais esses indivíduos têm direito a benefícios sociais e assistenciais enquanto se encontram em território brasileiro. A posse de documentação adequada é essencial para que o Estado brasileiro assegure a proteção de seus direitos

humanos fundamentais, garantindo a efetividade das políticas públicas e a inclusão plena desses grupos na rede de proteção social.

A situação que engloba o acesso à documentação por esses grupos se agrava devido a falhas nos sistemas informatizados e softwares de gestão de informações, que muitas vezes não consideram os dados específicos exigidos para os documentos de pessoas estrangeiras (Lopes, Paula, 2021, p. 241). No entanto, apesar dos entraves institucionais e das limitações nos sistemas de gestão de informações, avanços importantes têm sido observados na política assistencial brasileira nos últimos anos.

Nesse sentido, ocorreu em 2014, pelo Ministério do Desenvolvimento Social, a possibilidade de inclusão de migrantes no programa Bolsa Família, desde que atendidos os critérios de insuficiência de renda, ainda antes da promulgação da Lei de Migração. De forma similar, o Benefício de Prestação Continuada (BPC), destinado a idosos ou pessoas com deficiência, constitui a principal prestação da Política Assistencial Social, integrando a Proteção Social Básica no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Sob essa ótica, por se tratar de um benefício assistencial, não exige contribuição prévia à Previdência Social, bastando o atendimento aos critérios legais e documentação brasileira como CPF e CadÚnico (documento que registra informações das famílias de baixa renda, servindo como base para que elas tenham acesso a benefícios sociais e assistenciais). Tais exemplos vinculam-se de maneira direta à posse de documentação básica, necessária para que indivíduos em situação de vulnerabilidade, como migrantes e refugiados, possam usufruir de benefícios sociais.

“A fim de proporcionar o atendimento das necessidades básicas, as políticas sociais e de saúde precisam ser protetivas, proativas e redistributivas” (Valle, Silva, Oliveira, 2020, p.5). Dessa maneira, a efetivação dos direitos sociais depende da implementação de políticas sociais e econômicas pelos órgãos públicos.

Uma vez que um direito é atacado, a Justiça atua para a defesa e proteção dos interesses afetados assegurando o pleno exercício da cidadania e a efetividade das normas constitucionais e infraconstitucionais.

No caso do Brasil, observa-se a significativa atuação do Poder Judiciário na análise e interpretação da legislação aplicada a casos concretos relacionados às políticas públicas. Essa atuação se manifesta tanto na apreciação concentrada de normas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF), quanto na interpretação das normas infraconstitucionais pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e na

interpretação difusa realizada por juízos singulares e tribunais de segunda instância. (Valle, Silva, Oliveira, 2020).

Diante do exposto, observa-se que a vulnerabilidade da população migrante e refugiada é intensificada pelo acesso restrito à documentação e à informação legal, além das barreiras assistenciais e judiciais.

Essa realidade reforça a necessidade de um atendimento multiprofissional e integrado, como destacado no cuidado de pessoas em situação de vulnerabilidade. Assim como cada migrante apresenta uma trajetória, história e conjuntura social singulares, os fatores de risco são multifacetados e exigem que a análise de cada caso seja individualizada (OIM, 2022).

A articulação intersetorial, portanto, não apenas complementa o enfoque humanizado, como também assegura que os direitos dos migrantes e refugiados sejam efetivamente promovidos e protegidos, superando barreiras institucionais, burocráticas e culturais.

Vale ressaltar, que o Estado Brasileiro deve assegurar, independente do seu *status* migratório, o direito de igualdade aos migrantes e devem estabelecer a essas pessoas o acesso à justiça e ao devido processo legal com exercício da ampla defesa e do contraditório, reforçando que a proteção dos direitos fundamentais deve ser universal e efetivamente implementada para todos os indivíduos presentes no território brasileiro.

O atendimento público com enfoque humanizado deve priorizar a disponibilização de informações claras sobre direitos e deveres, garantir espaços de escuta atenta e especializada, e promover ações efetivas de regularização documental, tanto migratória quanto civil.

Além disso, é necessário considerar a organização do espaço físico, incluindo a disposição de móveis e elementos que representem a identidade dos grupos atendidos, bem como a postura dos profissionais durante o acolhimento. Esse modelo de atendimento deve, ainda, estar em consonância com instrumentos nacionais e internacionais de proteção e promoção de direitos humanos (Souza, 2021).

1.3 DESAFIOS INSTITUCIONAIS E O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO

Observa-se que a dificuldade de obtenção de documentação e de acesso a informações legais, aumenta a vulnerabilidade da população migrante e alerta para a emergência de um atendimento preferencial e humanizado para essas pessoas (Souza,

2021).

Nessa ótica, é fundamental compreender o papel desse atendimento multifatorial, uma vez que sua estrutura normativa prevê a necessidade de um atendimento baseado na humanização e na recepção adequada de todas as pessoas presentes no território brasileiro.

Nesse contexto, a decisão do Supremo Tribunal Federal no HC 94016 São Paulo, de relatoria do Ministro Celso de Mello, reafirmou em decisão, que a ausência de domicílio no Brasil ou o status de não-nacional não podem justificar qualquer tratamento discriminatório, devendo ser assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório (STF, 2009). Esse entendimento demonstra que a atuação judicial complementa o atendimento humanizado e a regularização documental, garantindo que os migrantes tenham efetivo acesso a direitos fundamentais, consolidando a proteção legal e fortalecendo a cidadania no território brasileiro.

Nesse mesmo sentido, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 587970, interposto pelo INSS (Instituto Nacional de Segurança Social) contra uma decisão que condenou a autarquia a concessão de benefício assistencial a uma imigrante italiana que vivia no país há mais de cinquenta anos, o Plenário reconheceu que migrantes internacionais residentes no Brasil são igualmente beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde que atendidos os requisitos legais, consolidando a aplicação do princípio da igualdade e reforçando a dignidade da pessoa humana (STF, 2017).

Tais entendimentos demonstram que a atuação judicial se esforça para assegurar que migrantes internacionais usufruam do pleno exercício de seus direitos fundamentais, resguardando a tutela jurídica estatal e promovendo a efetiva fruição da cidadania no território nacional, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia constitucional.

Ainda, no contexto acerca do protagonismo do Poder Judiciário na questão do processo de regularização migratória, por decisão unânime o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o imigrante residente permanentemente no Brasil, ao comprovar condição de hipossuficiência, tem direito à isenção das taxas relativas ao processo de regularização migratória, abrangendo o pedido de permanência, o registro de estrangeiro e a emissão da primeira via da carteira de identidade.

O julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1018911, consolidou o entendimento de que a gratuidade desses atos documentais é essencial para garantir o

acesso efetivo à regularização migratória, que representa a porta de entrada para a fruição plena de direitos e serviços públicos (STF, 2021).

Nesse cenário, o relator, ministro Luiz Fux, destacou que a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017 e pela Portaria nº 218/2018, assegura ao migrante a possibilidade de obtenção de documentos sem custo, mediante declaração de hipossuficiência, garantindo tratamento isonômico em relação aos brasileiros.

Segundo o ministro, a regularização documental é condição prévia para o exercício da cidadania, permitindo imigrante o acesso a benefícios assistenciais, serviços públicos essenciais e demais direitos fundamentais previstos na Constituição Federal o que reforça o papel do Judiciário como garantidor da igualdade, da integração social e do pleno exercício dos direitos pelos migrantes residentes no país.

A legislação migratória também protege vínculos familiares, em conformidade com o artigo 226 da Constituição Federal, considerando a família como núcleo central da sociedade. O artigo 55 da Lei de Migração impede a expulsão de imigrantes que possuam filhos brasileiros sob sua guarda, dependência econômica ou socioafetiva, ou cônjuge residente no país.

À luz do Habeas Corpus 250.026 a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou a conferir interpretação mais flexível ao art. 65, inciso II, da Lei nº 6.815/80, reconhecendo a possibilidade de permanência no país do estrangeiro que tenha filho brasileiro, ainda que este tenha nascido após a condenação penal e a edição do decreto de expulsão, em atenção à proteção da família, da criança e do adolescente (STJ, 2012).

Nesse sentido, observa-se que em relação às instâncias superiores do ordenamento jurídico brasileiro têm se consolidado entendimentos de que a condição de imigrante não pode obstar o acesso a direitos fundamentais, como a progressão de regime penal ou a fruição de benefícios legais. A regularização migratória é, assim, requisito essencial para o pleno exercício da cidadania migrante, garantindo acesso a serviços públicos, direitos trabalhistas, previdenciários e assistenciais.

A consolidação de direitos documentais e assistenciais para migrantes internacionais e refugiados, inicialmente delineada nas instâncias superiores, vem gradualmente sendo observada e aplicada pelas instâncias inferiores, evidenciando a uniformização do entendimento sobre a proteção jurídica desse grupo social.

À luz disso, foi a decisão proferida pelo Juizado Especial Federal Cível Adjunto

de Registro/SP, no processo de nº 0001206-29.2020.4.03.6305, em que o magistrado condenou a União a conceder o auxílio emergencial a um imigrante paraguaio residente no Brasil, reconhecendo que o requerente atendia aos critérios legais previstos na Lei 13.982/2020 (TRF3, 2020).

Na análise do caso, o juiz federal destacou que a negativa administrativa baseada em inconsistências cadastrais não subsiste diante da comprovação da residência, da situação de desemprego e da classificação permanente no Registro Nacional de Estrangeiros (RNE), determinando a concessão do benefício em observância aos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Em consonância com a proteção assistencial abordada promovida por decisões judiciais, verifica-se que o Poder Judiciário brasileiro também tem adotado medidas destinadas a assegurar a celeridade e a efetividade na tramitação no que tange o processo de regularização migratória. Além dos casos já mencionados, destacam-se outras decisões que evidenciam a agilidade na documentação e na concessão de benefícios a migrantes.

Cabe destacar também, que a grande crise econômica e social na Venezuela provocou até o ano de 2020 um êxodo de cerca de quatro milhões de pessoas, das quais mais de oitocentos mil cruzaram a fronteira com o Brasil em busca de alimentos e assistência social (Souza, Linhares, 2020).

Nesse sentido, o Estado de Roraima foi o mais afetado com a migração massiva de migrantes internacionais venezuelanos, o que demandou respostas institucionais ágeis e efetivas para a resolução do problema. Nesse cenário, destacou-se o Acordo de Cooperação firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), que instituiu atendimento judicial itinerante nos abrigos de imigrantes, com o propósito de assegurar a proteção dos direitos fundamentais desses indivíduos e viabilizar o acesso célere à documentação e aos serviços essenciais.

Ressalta-se, que em dezembro de 2019, o Brasil reconheceu coletivamente a condição de refugiado a cerca de 20 mil venezuelanos, após constatar grave violação de direitos humanos na Venezuela, conforme o artigo 1º, III, da Lei nº 9.474/1997. Dessa forma, deixou de ser necessária a realização de entrevistas individuais para os nacionais venezuelanos que cumprissem os requisitos legais, aplicando-se a eles um critério objetivo de reconhecimento (MJSP, 2025).

Nesse cenário, tratando-se de refugiados, o Acordo de Cooperação firmado entre

o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a ACNUR, enfatizou a adoção de procedimentos simplificados evidencia o compromisso do Poder Judiciário em tornar os processos acessíveis aos refugiados, assegurando que a tramitação documental seja eficiente e compatível com as particularidades linguísticas e culturais desse grupo.

Conforme previsto nas cláusulas do Acordo, permitiu-se a realização de audiências em espanhol e a apresentação de documentos sem tradução (Souza, Linhares, 2020). Portanto, ao priorizar métodos consensuais de resolução de conflitos, o Poder Judiciário consolida-se como agente que garante celeridade, segurança jurídica e efetividade no acesso aos direitos, reafirmando seu papel ativo na facilitação da regularização documental da população refugiada.

Nesse contexto, a preocupação com a regularização documental dos migrantes se insere em um esforço mais amplo de acolhimento e proteção, que vai além do fornecimento de documentos.

A Operação Acolhida exemplifica essa abordagem integrada, combinando interiorização voluntária, atendimento humanizado e suporte jurídico, de modo a garantir não apenas a regularidade migratória, mas também a efetividade dos direitos fundamentais e a integração social dos refugiados venezuelanos.

Sobre a Operação Acolhida, destaca-se que ela foi, criada em 2018, e constituiu uma resposta humanitária do Governo Federal ao intenso fluxo migratório de venezuelanos na fronteira norte do Brasil. A ação promove a interiorização voluntária, segura e gratuita de refugiados e migrantes em situação de vulnerabilidade, buscando facilitar sua integração social, econômica e cultural e reduzir a pressão sobre os serviços públicos em Roraima. Sua base legal está na Medida Provisória nº 820/2018, convertida na Lei nº 13.684/2018, que institui o Comitê Federal de Assistência Emergencial, regulamentado pelo Decreto nº 9.970/2019, e estabelece ações de acolhimento a pessoas afetadas por crises humanitárias (MDS, 2025).

A integração de refugiados e migrantes no país envolve acesso ao trabalho, moradia, aprendizado da língua, uso de serviços públicos e construção de relações sociais. No Brasil, contudo, há pouco investimento em políticas específicas que considerem as necessidades desses grupos, especialmente os mais vulneráveis (Paiva, Gonçalves, 2021).

Ademais, a xenofobia e os desafios de adaptação cultural em determinadas regiões do Brasil influenciam a percepção dos migrantes sobre a operação, levando-os frequentemente a se sentirem marginalizados em um contexto nacional que ainda se

organiza para absorver e integrar adequadamente esse contingente populacional.

À luz de um caso específico, reflete-se sobre o caso do Estado Mato Grosso Sul que tem sido tradicionalmente considerado uma rota de passagem para migrantes; contudo, observa-se que, atualmente, há uma tendência de permanência maior no território estadual, embora ainda não existam estatísticas confiáveis que permitam quantificar essa realidade (Almeida, 2017).

Desse modo, conclui-se que o acesso à documentação e à regularização migratória constitui elemento fundamental para o exercício da cidadania por migrantes e refugiados, conforme reiteradas decisões do Poder Judiciário brasileiro, que reconhecem a imunidade de taxas e a necessidade de tratamento isonômico entre nacionais e estrangeiros.

Contudo, a simples posse de documentos não garante a inclusão social plena. Barreiras burocráticas, falta de informação, limitações linguísticas e dificuldade de acesso à tecnologia ainda impedem que muitos migrantes obtenham benefícios sociais essenciais, evidenciando lacunas na atuação do Estado e de órgãos como a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Tal realidade se reflete, por exemplo, na experiência de imigrantes africanos em São Paulo, que, mesmo regulares, enfrentaram obstáculos para receberem o auxílio emergencial durante a pandemia, dependendo de doações e solidariedade comunitária para sua sobrevivência (Dias, Repórter Brasil, 2020).

Assim, verifica-se que a cidadania migrante permanece condicionada não apenas à documentação formal, mas também à efetiva implementação de políticas públicas e ao acesso à informação, reforçando a necessidade de um atendimento humanizado e estruturado que respeite os direitos fundamentais desses indivíduos.

Apesar de o Decreto nº 12.657/2025 ter introduzido mecanismos de flexibilização de vistos e de execução da política migratória, oferecendo um marco normativo mais inclusivo, sua implementação prática ainda enfrenta desafios significativos.

A regulamentação prevê instrumentos de planejamento, articulação interinstitucional e medidas de integração, mas, no cotidiano dos migrantes, tais dispositivos encontram-se em fase inicial de aplicação.

Nesse sentido, percebe-se que, embora o novo marco regulatório represente um avanço em termos de política pública e alinhamento com princípios de direitos humanos, sua efetividade concreta ainda está por ser alcançada.

A ausência de articulação institucional eficiente e de estratégias padronizadas

compromete o acesso à documentação, refletindo-se em exclusão silenciosa e invisível, na medida em que os migrantes enfrentam prazos restritos, exigências documentais desproporcionais e sistemas de cadastro de difícil acesso, sem atendimento bilíngue adequado.

Tais obstáculos evidenciam a necessidade de políticas mais inclusivas e estruturadas, capazes de garantir que a centralidade da documentação se traduza em efetivo reconhecimento de direitos e integração social, prevenindo que indivíduos regularizados formalmente permaneçam marginalizados ou privados de benefícios essenciais.

Nesse contexto, é possível observar que a falta de documentação impacta diretamente outros direitos fundamentais, uma vez que o registro civil e migratório é pré-requisito para o acesso a políticas públicas essenciais.

Entre esses direitos, destaca-se o direito à educação, que será abordado no próximo capítulo, cuja efetivação depende da apresentação de documentos básicos, muitas vezes inacessíveis aos migrantes e refugiados em situação de vulnerabilidade.

2 DIREITO À EDUCAÇÃO

O direito à educação abrange a garantia de acesso às diversas formas de ensino, de transmissão e de construção do conhecimento, voltadas ao desenvolvimento físico, intelectual e moral da pessoa humana. E o direito ao ensino corresponde à efetivação prática desse direito por meio de estruturas institucionais. A Constituição Federal de 1988 consagrou a educação como direito social (art. 6º, *caput*), de caráter universal, impondo sua concretização ao Estado e também à família (art. 205) (Ramos, 2025, p. 887).

Verifica-se, que a educação, enquanto direito fundamental, deve ser promovida a todos, sem discriminação e em plano de igualdade entre migrantes internacionais e brasileiros conforme preconiza a Constituição Cidadã, que em seu texto constitucional estabelece que a educação será prestada conforme certos princípios, como o da igualdade.

Nesse sentido, a educação, enquanto direito fundamental, apresenta-se como prerrogativa irrenunciável assegurada a todos, cabendo ao Estado o dever de criar condições que viabilizem sua concretização, em conformidade com o art. 205 da

Constituição Federal.

A ausência de atuação estatal nesta seara implica violação direta da ordem constitucional, entendimento já consolidado pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 594.018, Agravo Regimental, de Relatoria do Ministro Eros Grau, julgado em 23 de junho de 2009, pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (Ramos, 2025).

2.1 A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Observa-se que, a educação exerce papel central na construção da cidadania, fornecendo aos indivíduos os instrumentos necessários para compreender e reivindicar seus direitos e deveres. No contexto migratório, além da aprendizagem prática informal, o meio educacional é uma maneira de inserção social, de desenvolvimento da autonomia e de participação na vida comunitária dessas pessoas.

O acesso à educação guarda relação direta com a cidadania, pois constitui um dos principais instrumentos de inclusão social e política. Hannah Arendt (1989), destaca que a cidadania deve ser compreendida como o “direito a ter direitos”, ou seja, a condição que possibilita o acesso efetivo a outros direitos fundamentais. Nessa perspectiva, a educação assume papel estratégico, pois fornece os meios necessários para que o indivíduo desenvolva capacidades críticas e participe ativamente da vida pública.

Reforça-se que os direitos fundamentais, como a educação, não se limitam à esfera formal, mas demandam políticas públicas capazes de garantir sua efetividade. Assim, quando o Estado assegura a educação de forma universal e inclusiva, promove não apenas a igualdade de oportunidades, mas também a concretização da dignidade humana e o fortalecimento da cidadania, especialmente para grupos em situação de vulnerabilidade, como migrantes e refugiados. (Ramos, 2025).

2.2 A EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA

A cidadania, entendida como *status* do indivíduo e como direito a ter direitos, é fundamental para a realização plena da democracia. Ela se constitui como consequência do princípio democrático, fortalecendo a legitimidade do poder que emana do povo. A

organização política e social depende da cidadania e não pode prescindir dela caso queira se manter fiel ao modelo de Estado Democrático de Direito (Guerra, 2023).

Nesse viés, combinando a efetivação da cidadania e o direito à educação, o governo brasileiro estruturou o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) como expressão de seu compromisso com a efetivação dos direitos humanos e com a construção histórica promovida pela sociedade civil organizada. O plano aprofunda as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos e incorpora princípios de documentos internacionais de direitos humanos.

No entanto, observa-se que migrantes internacionais e refugiados ainda enfrentam exclusão sistemática no acesso à educação no Brasil. Nesse contexto, educar em direitos humanos assume papel estratégico, sendo concebido como um processo sistemático e multidimensional voltado à formação de sujeitos de direitos.

Tal educação articula a compreensão histórica e contextualizada dos direitos humanos, promove a incorporação de valores e práticas sociais, desenvolve a consciência cidadã, utiliza metodologias participativas e contextualizadas, e fortalece ações individuais e coletivas voltadas à promoção, proteção e defesa dos direitos humanos. Nesse viés:

A Educação em Direitos Humanos é essencialmente a formação de uma cultura de respeito à dignidade humana através da promoção e da vivência dos valores da liberdade, da justiça, da igualdade, da solidariedade, da cooperação, da tolerância e da paz (Guerra, 2023, p.461).

Verifica-se, que a Educação em Direitos Humanos, voltada para a promoção da transformação social, precisa ter como objetivo central formar indivíduos para a vida em sociedade e para o exercício cotidiano dos direitos humanos. No caso de migrantes e refugiados, essa educação deve levar em consideração as especificidades de cada pessoa, incluindo desafios significativos como a barreira linguística, que dificultam a integração social e o pleno usufruto de direitos.

O obstáculo linguístico é visto como uma barreira central para comunicação e acesso a serviços públicos, a comunicação é condição fundamental para o acesso à informação e autonomia dessas pessoas. Nesse sentido, a barreira da comunicação é marcada especialmente pela dificuldade com o idioma português.

A linguagem, por exercer função mediadora entre o indivíduo e o meio social, influencia diretamente no processo de acolhimento e integração, interferindo no acesso à

cidadania, à documentação e aos serviços públicos essenciais, como saúde e educação, além das relações sociais cotidianas (Souza, 2021).

A educação deve ser compreendida como um instrumento de inclusão social, educacional e cultural. Nesse contexto, abordam-se os fundamentos teóricos das políticas linguísticas que reconhecem o ensino da língua portuguesa como direito dos migrantes, enfatizando sua importância para o acesso a serviços públicos, ao mercado de trabalho e ao sistema educacional (Souza, 2021).

2.3 A LINGUAGEM COMO FERRAMENTA DE INCLUSÃO

Apesar de o ensino da língua portuguesa ser reconhecido como direito desses grupos, muitos enfrentam uma exclusão silenciosa nas escolas brasileiras. Essa exclusão se manifesta tanto em práticas pedagógicas que privilegiam apenas o português quanto na invisibilização das línguas e culturas de origem dos estudantes, dificultando sua participação plena, a adaptação ao ambiente escolar e a integração social.

A falta de estratégias inclusivas agrava barreiras já significativas, como a diferença linguística, e impede que essas pessoas usufruam efetivamente do direito à educação.

Nesse viés, apresenta-se a translíngua, esse conceito refere-se ao aproveitamento integrado das diferentes línguas que o estudante domina, de modo a facilitar a compreensão, a aprendizagem e a comunicação. Na prática, a translíngua valoriza a língua materna do imigrante ou refugiado, promovendo não apenas a aquisição do português, mas também o fortalecimento da identidade cultural e da participação ativa na vida escolar. Acerca desse conceito:

Nesse horizonte, a translíngua surge como um dos conceitos que atende à necessidade de explicar, sob um enfoque mais amplo, a produção de sentidos sociais, inscrevendo as práticas linguísticas nos jogos de poder e levando em conta toda a diversidade social indexada nessas práticas. (Rocha, Megale, 2023, p. 3)

Verifica-se que com essa ferramenta educacional, migrantes internacionais e refugiados antes inviabilizados e permanentemente excluídos pela barreira linguística, conseguem ser compreendidos e vistos.

A partir da análise de diferentes perspectivas, observa-se que a translíngua ou práticas translíngues constituem um recurso pedagógico fundamental. Essas práticas

tornam visíveis os resultados de ações que contribuem para a formação de professores preparados para lidar com a diversidade cultural, social e linguística.

Para que estudantes em situação de deslocamento forçado se insiram social e profissionalmente, é essencial que as práticas didático-pedagógicas valorizem sua língua e cultura. Dessa forma, a diversidade linguístico-cultural deixa de ser uma barreira e passa a ser a base de projetos pedagógicos que promovam transformação social, justiça e inclusão, garantindo que as crianças possam participar ativamente do ambiente escolar e desenvolver sua identidade e cidadania (Guimarães et al.,2020).

À medida que a linguagem atua como um instrumento de mediação entre o indivíduo e a realidade social em que está inserido, ela influencia diretamente o exercício da vida cotidiana e a efetivação de sua condição de cidadão com direitos (Souza, 2021). No Brasil, quando as escolas e ambientes educativos deixam de adotar práticas que valorizam e fortalecem esses grupos, acabam, ainda que de forma silenciosa, promovendo sua exclusão.

Por outro lado, observa-se o esforço da sociedade civil, em especial as universidades públicas, para mitigar o desafio linguístico e a inserção de refugiados e migrantes no meio social brasileiro (Guimarães et al., 2020). Nesse sentido, universidades públicas brasileiras têm oferecido e realizado projetos sob a luz da Educação em Direitos Humanos, com o ensino da língua portuguesa como instrumento de acolhimento para essas pessoas, a fim de diminuir os obstáculos na integração dessas pessoas.

Ao se referir ao Português como Língua de Acolhimento (PLAc), verificamos que ele se trata de ``uma iniciativa que, por meio do ensino de Português a partir do fomento sujeito que se desloca e não os países de origem e destino, para os quais ele seria emigrante ou imigrante``(Silva, Costa, 2020, p.2).

A língua de acolhimento abrange igualmente os aspectos emocionais e os desafios decorrentes do contato do imigrante com a sociedade receptora. Nesse sentido, cabe ao professor mediar os conflitos entre o aluno e o aprendizado da língua, de modo que ele passe a perceber o idioma de maneira positiva, transformando-o em uma ferramenta de empoderamento pessoal e social. Nesse sentido, vale registrar que:

(...) o PLAc é uma prática de ensino-aprendizagem crítica, orientada para –mas não restrita a–deslocados forçados, extensiva para outros grupos de imigrantes em condição de minoritarizados ou de vulnerabilidade que desejem aprender a língua majoritária do Brasil.(Lopez, 2018, p.13).

Não se trata apenas de permitir a entrada e permanência do imigrante no país, mas também de assegurar seus direitos e fornecer instrumentos que possibilitem o pleno exercício da cidadania, por meio de um acolhimento em seu sentido mais amplo. É justamente esse o objetivo do PLA e de outras iniciativas similares, que buscam atender, entre outras demandas, às necessidades de comunicação (Silva, Costa, 2020).

Nesse contexto, o ensino de português como língua de acolhimento oferecido, em especial por universidades públicas e instituições não governamentais, desempenha um papel estratégico na integração social de migrantes e refugiados. À luz disso, verifica-se um grande esforço da sociedade civil, e sobretudo da comunidade acadêmica em mitigar tais desafios, observa-se, por exemplo, a atuação de instituições de ensino.

2.4 O ENSINO DA LÍNGUA PORTUGUESA

No Brasil, o ensino de português para imigrantes e refugiados é majoritariamente realizado por iniciativas voluntárias, sem uma política pública nacional estruturada que assegure acesso amplo e contínuo a esses cursos.

Organizações da sociedade civil, universidades públicas e grupos comunitários assumem a responsabilidade de oferecer aulas de português, muitas vezes com recursos limitados e sem remuneração para os educadores.

Destaca-se que o país possui mais de 400 cursos de Letras e forma cerca de 31.000 professores anualmente e não há um programa governamental que contrate docentes especializados para o ensino de português como língua de acolhimento (Amado, 2013). Embora o papel dos voluntários seja essencial em caráter emergencial, é inconcebível uma estrutura educacional que não viabilize a permanência de migrantes internacionais em centros de educação.

Nesse sentido, existe, portanto, uma lacuna significativa no ensino de português como língua de acolhimento para imigrantes que chegam ao Brasil em condições de vulnerabilidade econômica e social, frequentemente com recursos financeiros limitados.

No Brasil, diversas universidades públicas têm desenvolvido iniciativas voltadas ao ensino de português como língua de acolhimento, especialmente para imigrantes e refugiados. Essas ações frequentemente ocorrem em colaboração com a Cátedra Sérgio Vieira de Mello (CSVM), uma parceria entre o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e instituições de ensino superior brasileiras. A CSVM visa

promover a integração de pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio por meio de atividades de ensino, pesquisa e extensão (ACNUR, 2025).

À exemplo disso, destaca-se o curso de português como língua de acolhimento, articulado no âmbito da Cátedra Sérgio Vieira de Mello (CSVM), iniciativa implementada pelo ACNUR em parceria com instituições de ensino superior, incluindo a Universidade Federal do Amazonas (UFAM), que integra a Cátedra desde 2022 (ACNUR, 2024). Nesse contexto, a UFAM ministrou aulas de português para migrantes internacionais e refugiados no Centro de Apoio e Referência a Refugiados e Migrantes (CARE), em Manaus (AM).

Tal iniciativa foi realizada em parceria entre a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR), a Faculdade de Letras da UFAM e a Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais (ADRA), reforçando a importância da cooperação institucional para o acolhimento e empoderamento de pessoas em situação de deslocamento (ACNUR, 2024).

Além do exemplo da Universidade Federal do Amazonas, o estado do Mato Grosso do Sul também vivencia essa experiência, como é o caso do projeto de ensino de língua portuguesa intitulado UEMS ACOLHE, oferecido pela Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul em quase todo o estado, que promove o acolhimento linguístico de migrantes internacionais e de refugiados desde o ano de 2017 de maneira gratuita, pautado no acolhimento e na inclusão linguística (UEMS, 2025).

Nesse caso, os programas citados buscam promover a inclusão linguística, humanitária e educacional desses migrantes, especialmente por meio da oferta de cursos de extensão gratuitos de Português como Língua de Acolhimento (PLAc), contribuindo para sua integração social e acesso a direitos.

Para que migrantes e refugiados qualificados possam efetivamente inserir-se na sociedade brasileira, o domínio da língua portuguesa e o acesso a práticas de acolhimento educacional tornam-se pré-requisitos fundamentais.

Nesse sentido, programas de acolhimento linguístico, como os oferecidos por universidades públicas e projetos vinculados à Cátedra Sérgio Vieira de Mello, não apenas auxiliam no domínio da língua portuguesa, mas também são ferramentas para que essas pessoas se insiram no mercado de trabalho formal.

Entre os anos de 2000 e 2017, o Brasil passou a receber um número crescente de migrantes altamente qualificados, concentrando-se em setores estratégicos da economia, como saúde, engenharia e tecnologia (Silva, Campos, 2018). Esses

profissionais, representam um importante capital humano para o país, cuja absorção poderia impulsionar o desenvolvimento econômico e social.

No entanto, a inserção dessa mão de obra especializada enfrenta diversos obstáculos institucionais, incluindo entraves burocráticos e limitações na política migratória, que dificultam o pleno aproveitamento de suas competências.

Em relação a legislação brasileira, com o Decreto nº 12.657/2025 verifica-se que finalmente a educação de imigrantes e refugiados no país assumiu papel importante para a política. Em seu Artigo 12, atribuiu-se ao Ministério da Educação a responsabilidade de desenvolver protocolos e estratégias pedagógicas interculturais, materiais didáticos inclusivos e programas de ensino de português como língua de acolhimento.

A normativa reconhece de maneira explícita a existência de barreiras linguísticas, culturais e pedagógicas que constituem obstáculos significativos à efetivação dos direitos fundamentais e desse modo prevê medidas de educação intercultural, bilíngue ou multilíngue, especialmente em regiões de fronteira ou com elevada concentração de estudantes migrantes (Brasil, 2025).

Além disso, o decreto orienta a simplificação de procedimentos para revalidação de diplomas e aproveitamento de estudos, bem como o estímulo à formação de docentes capacitados para práticas pedagógicas inclusivas, assegurando que a educação não apenas acompanhe, mas efetivamente promova a integração social, cultural e econômica dessas populações.

Essa disposição normativa oferece um marco institucional que, se implementado de forma articulada e eficaz, tem o potencial de mitigar algumas das exclusões silenciosas enfrentadas por essas pessoas.

Entretanto, na prática, a efetivação desse marco institucional ainda se apresenta como uma promessa distante. Embora o decreto represente um avanço normativo importante, sua implementação depende de uma articulação federativa complexa e de investimentos contínuos que, até o momento, não se concretizaram de forma satisfatória.

Com ênfase na questão migratória que se observa no contexto atual brasileiro verifica-se que a necessidade de qualificação constitui um obstáculo relevante para o acesso e a permanência no mercado de trabalho no Brasil, especialmente para grupos em situação de vulnerabilidade social. Nesse contexto:

No caso específico dos imigrantes, a exclusão do mercado de trabalho tende a ser ainda mais pronunciada devido às barreiras linguísticas,

culturais e à dificuldade de reconhecimento de suas qualificações e experiências anteriores. (Antoniazzi, Raiher, 2023).

2.5 A QUESTÃO DA REVALIDAÇÃO E RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS

Verifica-se que ao analisar a inserção dos imigrantes em um mercado de trabalho caracterizado por dualidade, eles tendem a ocupar empregos instáveis, pouco qualificados, com baixos salários e benefícios limitados, condições de trabalho precárias e pouca mobilidade, o que os coloca em desvantagem em termos de renda e status socioeconômico.

Ressalta-se que a atual política migratória brasileira constitui um dos principais entraves à integração plena dos imigrantes no mercado de trabalho, sobretudo no que se refere ao reconhecimento de suas qualificações.

Entre os fatores envolvidos estão as dificuldades relacionadas à validação de diplomas estrangeiros e ao reconhecimento de competências adquiridas no exterior. Essas limitações acabam restringindo a inserção dos migrantes em setores que exigem mão de obra qualificada e que oferecem melhores condições laborais e possibilidades de progressão profissional.

Acerca da revalidação de diplomas estrangeiros no país, ele é um processo regulamentado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) e pela Resolução CNE/CES nº 1/2022, que estabelece as normas para a revalidação de diplomas de graduação e o reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* expedidos por instituições de fora do país.

Segundo a Portaria MEC nº 1.151/2023, os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras devem ser revalidados por universidades públicas brasileiras que possuam curso do mesmo nível e área ou equivalente, com a utilização de uma plataforma denominada Carolina Bori, sistema oficial do governo federal para coordenar esse processo, oferecendo informações e orientações para candidatos e instituições de ensino superior.

No entanto, apesar da existência dessas normativas, o processo de revalidação enfrenta desafios significativos, como a morosidade, a falta de padronização nos critérios de avaliação e a escassez de recursos nas instituições revalidadas (FGV, 2017). Esses obstáculos dificultam a inserção de migrantes e refugiados qualificados no mercado de trabalho formal, limitando suas oportunidades de contribuir plenamente para a sociedade brasileira.

Entende-se que a revalidação e reconhecimento de diplomas e títulos, especialmente para refugiados e outros imigrantes, constitui uma medida essencial de reparação humanitária. Ao validar as qualificações e trajetórias acadêmicas de indivíduos que tiveram suas carreiras interrompidas de forma abrupta, garante-se que esses profissionais estejam minimamente protegidos contra a exploração no mercado global de trabalho, que frequentemente os direciona para subempregos ou os mantém como reserva de mão de obra nos países de acolhida. (Fernandez, Ferreira, Fortes, 2024).

A facilitação do processo de revalidação de diplomas estrangeiros configura-se como uma medida essencial para a efetivação do direito à educação de migrantes e refugiados no Brasil, assumir e assegurar esse processo garante que migrantes e refugiados possam maximizar suas competências garantindo dignidade e autonomia para essas pessoas (Lisboa, Monte, Zogahiby, 2025). Nesse sentido vale ressaltar que:

A educação, enquanto direito fundamental, desempenha um papel crucial na integração dessas populações, sendo um dos meios mais eficazes para garantir a plena inclusão social e exercício da cidadania (Lisboa, Monte, Zogahiby, 2025, p.4).

Depreende-se que o processo de revalidação de diplomas estrangeiros no Brasil é excessivamente burocrático, complexo e demorado, o que restringe o acesso de migrantes e refugiados a melhores oportunidades educacionais e profissionais.

Mais do que um simples procedimento administrativo, a revalidação deve ser compreendida como um direito fundamental, essencial para a plena integração desses indivíduos à sociedade e ao mercado de trabalho, permitindo-lhes exercer suas competências e contribuir efetivamente para o desenvolvimento social e econômico do país

O processo de revalidação de diplomas estrangeiros no Brasil apresenta custos elevados, que podem ultrapassar R\$ 7 mil reais, considerando taxas institucionais, tradução juramentada de documentos e outras despesas associadas (UFMS, 2022).

Para mitigar essas barreiras, diversas universidades públicas, em parceria com a Cátedra Sérgio Vieira de Mello (CSVM), têm implementado políticas de isenção de taxas para refugiados e solicitantes de refúgio. Por exemplo, a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) oferece isenção do pagamento da taxa de instrução processual para refugiados, solicitantes de refúgio e imigrantes com visto de acolhida humanitária, desde que comprovem sua condição conforme a legislação federal vigente.

Iniciativas semelhantes têm sido adotadas por outras instituições, como a Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), que oferece gratuidade nos processos de revalidação e reconhecimento de títulos para refugiados, visando contribuir para sua inserção social e independência econômica. A UFABC também isenta refugiados e solicitantes de refúgio do pagamento de taxas para revalidar diplomas, facilitando sua inserção no mercado de trabalho. Nesse sentido:

Assim, ao adotar medidas como a isenção de taxas, as Universidades Públicas brasileiras não apenas promovem o direito humano à educação, mas também constroem, na prática, espaços de transformação social, inspirando-se em princípios de dignidade, compaixão e fortalecimento do caráter. (Lisboa, Monte, Zogahiby 2025, p.15).

A Convenção da Haia de 1961, da qual o Brasil é signatário, também reforça a necessidade de simplificação dos procedimentos para a aceitação de documentos estrangeiros, visando facilitar a mobilidade internacional e o reconhecimento de qualificações.

Além disso, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, em suas observações gerais, destaca que os Estados têm a responsabilidade de assegurar que os migrantes e refugiados possam exercer seus direitos educacionais sem discriminação, o que inclui a revalidação de diplomas. Nesse contexto:

A revalidação de diplomas estrangeiros nas universidades públicas brasileiras representa muito mais do que um trâmite burocrático: é um elo essencial para a reconstrução de vidas marcadas pela migração forçada e pela esperança de recomeçar (Lisboa, Monte, Zogahiby, 2025 p.2).

Nesse cenário, a revalidação de diplomas não deve ser tratada apenas como uma formalidade burocrática, mas como um instrumento de efetivação de direitos fundamentais. A simplificação dos trâmites e a adoção de práticas inclusivas são medidas que aproximam o Brasil de compromissos internacionais e inserem esse grupo de pessoas de melhor forma na sociedade.

Dessa forma, a responsabilidade pela garantia do acesso à educação superior recai também sobre as universidades públicas, que atuam como protagonistas na concretização desses direitos dentro de seu espaço institucional.

As universidades públicas brasileiras exercem uma função central na promoção da inclusão social e na garantia da igualdade de oportunidades para imigrantes e

refugiados, em conformidade com o artigo 207 da Constituição Federal. Para que esse processo seja eficaz, é indispensável a capacitação do corpo docente e dos servidores quanto aos direitos dos refugiados, de modo a garantir um atendimento sensível e inclusivo.

Ainda sobre as instituições de ensino superior públicas do país, cabe destacar as oportunidades oferecidas por esses lugares para grupos historicamente marginalizados, como migrantes, refugiados e apátridas. Por meio de políticas afirmativas, processos seletivos diferenciados e programas de apoio, essas instituições garantem não apenas o acesso ao ensino superior, mas também a integração social e o exercício pleno da cidadania.

À luz disso, a UEMS (Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul) oferece processos seletivos exclusivos para refugiados, migrantes em situação de vulnerabilidade e apátridas. Esses processos visam garantir o acesso à educação superior a indivíduos que, devido à sua condição migratória, enfrentam barreiras adicionais no ingresso ao ensino superior. Ao disponibilizar vagas para diversos cursos e isenção de taxas de inscrição, a instituição facilita o acesso e o contato dessas pessoas com o ensino superior.

Ainda à luz do caso do Mato Grosso do Sul, a UFMS (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul) e a UFGD (Universidade Federal da Grande Dourados) também oferecem modalidades de ingresso diferenciadas para refugiados e apátridas, incluindo processos seletivos simplificados e isenção de taxas. No caso, em relação à UFMS para participar desses processos, o interessado deverá ter realizado o ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio), nos últimos anos (UFMS, 2025).

Nesse contexto, torna-se indispensável compreender que o atendimento a essas populações deve estar pautado na humanização e no acolhimento, princípios já previstos nas normativas nacionais e internacionais de proteção (Souza, 2021).

Nesse processo, o papel das universidades públicas e de seus servidores se torna estratégico e ao estarem na linha de frente da revalidação de diplomas e do acolhimento acadêmico, precisam estar preparados para atuar em ambientes que valorizem a escuta atenta, a sensibilidade cultural e o reconhecimento das identidades dos grupos atendidos.

Ao promover a revalidação de diplomas estrangeiros, o Brasil se beneficia da qualificação profissional de refugiados e imigrantes, suprimindo demandas estratégicas do mercado de trabalho. A carência de médicos, professores e engenheiros em diferentes

regiões do país poderia ser mitigada com a absorção de profissionais formados no exterior, que chegam com experiência e formação sólidas adquiridas em seus países de origem (Lisboa, Montes, Zogahiby 2025).

Entretanto, a inexistência de um sistema ágil e acessível de revalidação gera um paradoxo: ao mesmo tempo em que o Brasil enfrenta déficits em áreas essenciais, mantém-se a subutilização de profissionais qualificados que não conseguem exercer suas funções por barreiras administrativas.

A discussão sobre a revalidação de diplomas estrangeiros e o acesso de migrantes e refugiados ao ensino superior também tem encontrado espaço relevante no âmbito judicial, onde decisões de diferentes instâncias vêm consolidando o direito fundamental à educação e reforçando a obrigação do Estado em assegurar sua efetividade.

Assim, analisar precedentes judiciais que tratam tanto da revalidação de diplomas quanto da concretização do acesso educacional é essencial para compreender como o Poder Judiciário tem assumido papel protagonista para a efetivação dos compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil.

2.6 DECISÕES JUDICIAIS E SEUS IMPACTOS NA EDUCAÇÃO

À exemplo, no ano de 2024, o Tribunal Regional da 6ª Região fixou teses inéditas, ao decidir o primeiro Incidente de Assunção de Competência sobre revalidação de diplomas estrangeiros, o Incidente de número 010082-64.2023.4.06.0000, sob relatoria do desembargador Prado de Vasconcelos, com efeito vinculante, para dirimir divergências jurisprudenciais sobre a revalidação de diplomas estrangeiros por universidades federais, sobre esse assunto estabeleceu-se que o pedido de revalidação de refugiados reconhecidos deve tramitar em modalidade simplificada força do artigo 44 da Lei nº 9.474/1997, tais solicitações, à exceção dos diplomas de medicina (TRF6, 2024).

Sob mesma temática, em processo de número 1020896-79.2023.4.01.3200, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) reafirmou a autonomia das universidades públicas brasileiras no processo de revalidação de diplomas estrangeiros. Cabendo a cada instituição definir os meios e critérios para a revalidação, desde que respeitados os princípios constitucionais e legais aplicáveis. Essa autonomia inclui a possibilidade de

estabelecer procedimentos próprios, como a exigência de exames ou cursos complementares, visando assegurar a equivalência acadêmica e a qualidade do ensino (TRF1, 2024).

Importante destacar, que em recente atualização normativa sobre a revalidação de diplomas estrangeiros, a Portaria MEC nº 1.151/2023, trouxe avanços importantes para a inclusão de refugiados, migrantes indocumentados e pessoas em situação de acolhida humanitária. Uma das principais inovações é a ampliação das condições para avaliação das solicitações feitas por essas populações, reconhecendo suas especificidades e vulnerabilidades. Tais medidas visam facilitar o acesso dessas populações ao reconhecimento de suas qualificações acadêmicas, promovendo maior inclusão social e profissional no Brasil.

Além do ensino superior, o direito à educação abrange todas as etapas da formação escolar, incluindo a educação básica, que deve ser garantida a todas as crianças e adolescentes presentes no território brasileiro, independentemente de sua condição migratória ou documental.

Por exemplo, verifica-se que garantir a matrícula escolar de uma criança ou adolescente migrante também concretiza direitos constitucionais, e promove a integração social dessas pessoas no seio da sociedade brasileira.

Em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, no processo de número 0800141-18.2015.8.12.0012 foi garantido o direito à matrícula de uma criança imigrante, nascida no Paraguai em 2008, em uma escola estadual de Ivinhema. A decisão da 1ª Câmara Cível negou recurso interposto pelo governo do estado, que havia inicialmente negado a matrícula sob a alegação de que a criança, por ser estrangeira e residente irregular, não teria direito à educação pública. A desembargadora relatora, Tânia Garcia de Freitas Borges, fundamentou sua decisão no artigo 5º da Constituição Federal, que assegura aos estrangeiros residentes no Brasil os mesmos direitos e garantias individuais dos cidadãos brasileiros. A magistrada destacou que a educação é um direito fundamental e que cabe ao poder público criar meios para garantir o amplo acesso ao ensino, independentemente da situação migratória do aluno.

Também, em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJ-MS), no julgamento da Apelação Cível nº 0000531-54.2012.8.12.0035, a Corte reafirmou que é ilegal a recusa de matrícula de menor estrangeiro residente no Brasil, mesmo na ausência de visto de estrangeiro. A 4ª Câmara Cível, sob relatoria do Desembargador Odemilson Roberto Castro Fassa, julgou em 5 de agosto de 2015 que a

matrícula em escola pública constitui um direito subjetivo do menor, garantindo que crianças e adolescentes estrangeiros tenham acesso irrestrito à educação básica. A decisão reforça o entendimento de que a situação migratória ou documental não pode ser obstáculo para o exercício desse direito fundamental, consolidando o compromisso do Estado brasileiro com a inclusão educacional e com a proteção integral da criança e do adolescente (TJMS, 2012).

Em sede de Recurso Especial nº 1.475.580 – RJ, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, abordou-se a situação de uma criança imigrante em processo de reconhecimento de refúgio no Brasil. O Tribunal entendeu que, mesmo sem a Certidão de Nascimento brasileira, a criança possui direito à matrícula em estabelecimento de ensino e ao atendimento médico na rede pública de saúde, desde que apresente documentos equivalentes, como o Registro Nacional de Estrangeiro (RNE). O acórdão destaca que o RNE, hoje chamado de RNM, é considerado documento de identidade válido, equiparando-se ao registro civil de pessoas naturais, garantindo à criança acesso a serviços essenciais, incluindo a educação

Ainda, ao final do ano de 2020, o Conselho Nacional de Educação (CNE) estabeleceu na Resolução Nº 1, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020, publicada no Diário Oficial da União, que estudantes imigrantes têm direito à matrícula na rede pública de ensino brasileiro, independentemente de sua nacionalidade ou situação migratória. Essa medida visa assegurar que o acesso à educação básica seja garantido a todos, sem discriminação, promovendo a inclusão e a igualdade de oportunidades no sistema educacional nacional (Agência Brasil, 2020).

Nesse sentido, verifica-se que o direito à educação e o exercício da cidadania caminham de forma indissociável, uma vez que a educação não se limita à aquisição de conhecimentos, mas é um instrumento fundamental para a participação plena na sociedade.

Como destaca Paulo Freire (1996), a educação deve ser compreendida como prática da liberdade, permitindo que o indivíduo se reconheça como sujeito de direitos e deveres, capaz de intervir criticamente em seu contexto social.

Importa destacar que garantir e promover o acesso à educação para migrantes e refugiados assegura o cumprimento de um direito fundamental, mas também promove a construção de cidadania ativa, possibilitando que esses indivíduos exerçam plenamente seus direitos civis, sociais e políticos, fortalecendo o tecido democrático e inclusivo da sociedade brasileira.

Ainda, as decisões judiciais analisadas reforçam que o direito à educação é um instrumento central para a efetivação da cidadania, sobretudo para crianças, adolescentes, migrantes e refugiados. Ao garantir matrícula em escolas públicas, independentemente da situação migratória, e ao reconhecer a validade de documentos equivalentes, o judiciário brasileiro concretiza o princípio da igualdade e assegura que todos possam exercer seus direitos civis e sociais.

Além disso, a dificuldade de acesso à documentação não se restringe ao campo educacional, mas reflete-se também em outros direitos fundamentais, cuja efetivação depende do reconhecimento formal da identidade e da condição migratória.

Entre eles, destaca-se o direito à saúde, que será analisado no capítulo seguinte, igualmente marcado por barreiras institucionais e pela falta de políticas públicas sensíveis às especificidades da população migrante refugiada.

3 O DIREITO À SAÚDE

Ainda, sobre a efetivação dos direitos humanos fundamentais, o direito à saúde, visa assegurar o bem-estar integral do ser humano, físico mental e social, cabendo ao Estado a obrigação de oferecer serviços públicos voltados à prevenção e à eliminação de doenças e demais agravos. (Ramos, 2025 p. 877).

Esse direito possui natureza tanto individual quanto difusa, uma vez que envolve não apenas o interesse de cada pessoa, mas também o de toda a coletividade em usufruir de um meio ambiente saudável e seguro.

Em consonância, a Constituição de 1988 dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser efetivada por políticas sociais e econômicas que reduzam os riscos à saúde e garantam o acesso universal e igualitário aos serviços de promoção, proteção e recuperação (art. 195). Nesse sentido:

No rol dos direitos sociais previstos pelo art. 6º da Constituição Federal encontra-se o direito à saúde, desdobrado nos arts. 196 a 200, dos quais constam o reconhecimento da saúde como direito de todos e dever do Estado, o acesso universal e igualitário à saúde e a criação do sistema único de saúde, entre outros aspectos.(Piovesan, 2018 p.468).

Embora a doutrina nacional (Piovesan, Ramos e Guerra) reconheça o direito à saúde como um direito fundamental, observa-se uma distinção entre o direito à vida,

com foco na proteção existencial, e o direito à saúde em sentido amplo, que abrange o acesso a tratamentos de urgência e eletivos, fornecimento de medicamentos, assistência integral e garantia de um ambiente saudável.

Diante disso, impõe-se uma análise da concepção material dos direitos fundamentais delineada pela Constituição Federal de 1988. A doutrina brasileira reconhece que o rol de direitos previstos no art. 5º, embora extenso, não é exaustivo, permitindo a incorporação de outros direitos não expressamente mencionados no texto constitucional, conforme interpretação sistemática e hermenêutica de seu § 2º. (Guerra, 2023).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao adotar o princípio da abertura material do catálogo de direitos fundamentais, firmou entendimento no sentido de que determinadas garantias, ainda que situadas fora do art. 5º, ostentam natureza fundamental.

3.1 A SAÚDE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Entre elas, destaca-se o direito à saúde, previsto no art. 196, reconhecido como essencial à dignidade da pessoa humana e integrante do núcleo dos direitos sociais. Assim, o STF reafirma que a proteção à saúde possui *status* de direito fundamental, dotado do mesmo regime jurídico aplicável aos direitos expressamente elencados no catálogo constitucional.

No contexto brasileiro, a Lei nº 13.445/2017 estabeleceu princípios orientadores para a formulação e execução de políticas públicas voltadas à proteção dos brasileiros residentes no exterior. (Guerra, 2023).

Tal proteção abrange a facilitação do registro consular e a oferta de serviços relacionados a áreas fundamentais como educação, trabalho, previdência social, cultura e, de maneira central, saúde.

A inclusão da saúde nesse rol evidencia o reconhecimento de que o bem-estar físico e mental dos brasileiros no exterior constitui elemento essencial da cidadania e da dignidade humana, devendo ser resguardado pelo Estado, inclusive em contexto transnacional.

Nesse viés, o texto legal também reforça o compromisso com a desburocratização e a modernização dos serviços consulares, o que contribui diretamente para o aprimoramento da assistência à saúde e de outros direitos básicos, fortalecendo a

efetividade das garantias fundamentais dos cidadãos brasileiros independentemente do território em que se encontrem.

Recentemente, no país, o Decreto nº 12.657, de 7 de outubro de 2025, representou um avanço significativo em relação às disposições gerais da Lei nº 13.445/2017, ao detalhar e operacionalizar o direito à saúde das populações migrantes, refugiadas e apátridas no âmbito da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apátrida (Brasil, 2025).

Enquanto a Lei de Migração estabelecia diretrizes amplas para a assistência consular e o acesso a serviços públicos, incluindo a saúde, o novo Decreto confere densidade normativa a esse direito ao atribuir ao Ministério da Saúde competências específicas e concretas em seu artigo 11. Dentre elas, destacam-se a formulação de diretrizes voltadas à vigilância, promoção, prevenção, reabilitação e cuidado integral, bem como a organização de planos e estratégias adaptados às condições de vulnerabilidade desses grupos.

Além disso, o Decreto reforça a necessidade de qualificação dos profissionais do Sistema Único de Saúde (SUS) para o atendimento humanizado e culturalmente sensível, e prevê a produção de materiais informativos acessíveis, o monitoramento sistemático de dados e o estímulo à participação social de migrantes no SUS.

3.2 O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Em relação ao Sistema Único de Saúde (SUS), observa-se que ele se trata de um sistema de saúde universal e gratuito que concretiza o acesso à saúde no país. Nesse sentido:

No caso brasileiro, o art. 198 da CF/88 consagrou o Sistema Único de Saúde, que consiste em política pública de saúde, pela qual o Estado promove o direito à saúde de modo universal e igualitário em todo o território nacional. A utilização do termo “único” visa impor uma política nacional de saúde, superando as divergências entre os entes federados. (Ramos, 2025 p.880)

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a prestação de serviços de saúde é livre à iniciativa privada, permitindo que instituições particulares atuem de maneira complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS), desde que observem suas diretrizes e firmam contrato de direito público ou convênio.

Entretanto, o texto constitucional veda a aplicação de recursos públicos em forma

de auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos, bem como proíbe a participação direta ou indireta de empresas e capitais estrangeiros na assistência à saúde em território nacional, salvo nas hipóteses expressamente autorizadas por lei (Ramos, 2025).

Nesse mesmo sentido de proteção e ampliação do acesso universal, em que inclui-se migrantes internacionais e refugiados, a Lei nº 13.714, de 2018, reforçou o caráter inclusivo do direito à saúde ao determinar que o atendimento integral, incluindo o fornecimento de medicamentos e produtos de interesse sanitário, deve ser assegurado a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social, ainda que não apresentem documentos pessoais, comprovante de residência ou inscrição prévia no SUS (Ramos, 2025).

Tal previsão normativa representa importante avanço ao eliminar barreiras burocráticas e garantir o acesso efetivo à saúde de pessoas que se encontram em condição de risco ou desamparo, como aquelas sem endereço fixo ou documentação regular.

Nesse parâmetro, sendo um sistema para todos, o Ministério da Saúde (2024), emitiu uma nota técnica que fornece orientações para o atendimento de pessoas migrantes, refugiadas e apátridas, destaca que o Sistema Único de Saúde (SUS) é universal e, portanto, deve atender todas as pessoas que o procuram, inclusive essas populações específicas.

A divulgação desse instrumento justifica-se por reconhecer que, apesar do direito à saúde já estar constitucionalmente assegurado a todos, ainda existem barreiras práticas de acesso, como documentação, língua, registro ou endereço, que impedem um atendimento digno e sem entraves.

A nota técnica tem como principal finalidade orientar gestores e profissionais de saúde para que a atenção primária à saúde, inclua essas populações de forma adequada.

No documento, são apresentadas recomendações de como realizar cadastro e atendimento mesmo sem documentos de identidade ou comprovante de residência; utilizar o endereço do estabelecimento de saúde se o migrante ou refugiado não possuir domicílio fixo; disponibilizar materiais multilíngues para quebrar a barreira da língua; considerar os fatores culturais, de nutrição, crença e comunicação desses grupos; identificar situações de violência, tráfico ou trabalho em condições análogas à escravidão; e garantir atenção à saúde mental e continuidade de tratamentos para

condições crônicas (MS, 2024).

3.3 A PANDEMIA DA COVID-19 E A MIGRAÇÃO

Desde logo, verifica-se um recente cuidado do Governo Federal Brasileiro em relação à saúde desses grupos específicos. Entretanto, tal realidade é bem diferente da que acometeu o país no ano de 2020 com a pandemia da Covid-19. O impacto do coronavírus no Brasil foi intensificado pelo contexto regional, considerando que o país está inserido nas Américas, região reconhecida como a mais desigual do mundo e fortemente atingida pela doença.

Nesse cenário, tornou-se evidente que o vírus revelou e aprofundou desigualdades estruturais existentes, afetando de maneira particularmente severa as populações em situação de vulnerabilidade social.

A atuação do governo brasileiro no enfrentamento da pandemia foi alvo de questionamentos por parte de diversos órgãos de proteção de direitos humanos, tanto nacionais quanto internacionais (Guerra, 2023).

O Brasil, diante da pandemia de Covid-19, optou pelo fechamento temporário de suas fronteiras, medida descrita como excepcional e alinhada às práticas internacionais adotadas por outros países. Essa restrição visava controlar a disseminação do vírus e proteger a capacidade de atendimento do Sistema Único de Saúde.

No entanto, a aplicação dessa medida revelou um viés em relação à migração. Observou-se que determinados grupos de migrantes e solicitantes de refúgio foram priorizados para restrição de entrada ou retorno ao país, evidenciando um tratamento diferenciado que refletia preocupações não apenas sanitárias, mas também políticas e sociais (Guerra, 2023).

Tal situação demonstrou que, mesmo em contexto de emergência sanitária, medidas de controle de fronteiras podem impactar de forma desproporcional populações migrantes, exacerbando desigualdades e dificultando o acesso de pessoas em situação de vulnerabilidade a direitos básicos, como o direito à saúde.

Tais medidas discriminatórias aplicadas pelo governo brasileiro à época no tocante à migração, demonstram o descumprimento, por parte do Estado brasileiro, de compromissos internacionais e de normas de proteção aos direitos humanos. Nesse cenário:

Da mesma forma, os migrantes, refugiados ou solicitantes de refúgio que permanecem no Brasil foram excluídos da ação do Estado brasileiro no combate da Covid-19, mesmo enfrentando dificuldades de todas as ordens. Ainda que o auxílio emergencial concedido pelo governo federal durante a pandemia tenha contemplado formalmente esse grupo, milhares não tiveram acesso a ele em razão das inúmeras dificuldades de cadastramento ou até mesmo por ausência de documentação referente à regularização da permanência no país. Ademais, ainda que alguns o tenham obtido, seu valor não foi suficiente para uma sobrevivência minimamente digna. (Guerra, 2023 p. 532)

O fechamento das fronteiras impactou negativamente tanto a migração em geral, regulamentada pela Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), quanto o direito ao acolhimento previsto pelo Direito Internacional do Refúgio, especialmente na Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, bem como em normas nacionais, como o Estatuto do Refugiado (Lei nº 9.474/1997).

Tal episódio nas fronteiras e a criação de uma sanção inédita, denominada “inabilitação do pedido de refúgio” para aqueles que ingressarem no Brasil durante o período de restrição, afetam diretamente o direito ao acolhimento previsto nos tratados internacionais e na Lei nº 9.474/1997, contrariando as obrigações internacionais assumidas pelo país (Ramos, 2022 p. 32).

Nesse sentido, com a promulgação da Lei nº 13.979/2020, conhecida como Lei da Quarentena, diversas portarias foram editadas para regulamentar o fechamento de fronteiras, culminando na unificação dessas medidas pela Portaria nº 255, que se consolidou como o principal marco normativo do chamado “fechamento de fronteiras” (Duarte, 2023). O fundamento jurídico invocado para justificar a restrição à mobilidade humana foi a necessidade de proteção da vida e da saúde pública.

A Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) estabelece que a política migratória brasileira deve seguir o princípio da acolhida humanitária (art. 3º, VI), em consonância com os direitos assegurados pela Constituição e pelos tratados internacionais de proteção aos migrantes e refugiados.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, os tratados de direitos humanos incorporados pelo rito simples possuem hierarquia supralegal. Portanto, a Convenção de 1951 prevalece sobre a Lei da Pandemia, não podendo o fechamento de fronteiras ser justificado apenas como cumprimento legal, se desrespeita o direito ao acolhimento dos refugiados. (Ramos, 2022). Nesse sentido:

Em que pese o fechamento de fronteiras estar justificado pela proteção premente do direito à vida e do direito à saúde das pessoas, afetados em

razão do cenário pandêmico por que passa não só o Brasil, mas todo o planeta, tal política se dissocia sobremaneira das diretrizes constitucionais e legais do ordenamento interno, bem como dos princípios norteadores do direito internacional dos direitos humanos, por sua desproporcionalidade e distanciamento da lógica do sistema de proteção aos migrantes.(Padovani, 2022 p. 238).

Constata-se que determinadas medidas adotadas pelo Poder Executivo no âmbito da política migratória durante a pandemia da COVID-19 revelaram-se contrárias à legalidade, à Constituição e aos tratados internacionais de direitos humanos, uma vez que seria necessário harmonizar o direito de solicitar refúgio com as medidas de controle sanitário.

Nesse contexto, a Defensoria Pública da União ajuizou ações civis públicas contra a União, buscando a suspensão dos efeitos das portarias que autorizam restrições, deportações imediatas e impedimentos ao pedido de refúgio, em razão da vedação à edição de atos normativos infralegais que ultrapassem os limites do poder regulamentar (Duarte, 2023).

Outra questão que evidencia tratamento desigual em relação aos refugiados refere-se às dificuldades enfrentadas para acessar o sistema de saúde. Embora o direito ao atendimento esteja garantido pela universalidade do Sistema Único de Saúde (SUS), observa-se que os profissionais de saúde frequentemente não estão preparados para lidar com essa demanda específica.

A ausência de capacitação adequada compromete o reconhecimento das particularidades e vulnerabilidades que envolvem o refúgio, incluindo preconceitos e barreiras subjetivas, o que pode resultar em atendimento insuficiente ou inadequado (Souza, 2021). Essa lacuna não apenas prejudica os solicitantes de refúgio, mas também dificulta a identificação da necessidade de políticas públicas específicas de acolhimento e proteção, perpetuando a exclusão social dessas populações.

Segundo Souza (2021), para compreender o processo de inclusão e exclusão dos refugiados, sustentando a ideia de que se trata de uma forma de inclusão perversa no âmbito do acolhimento, é fundamental aprofundar a compreensão dessa categoria dentro dos contextos de saúde e assistência social, visto que ambos constituem a “porta de entrada” para o acesso aos serviços.

A saúde é reconhecida como um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado garantir as condições necessárias para que esse direito seja efetivamente exercido. O respeito aos direitos fundamentais dos refugiados e migrantes internacionais exige a implementação de políticas de acolhimento que garantam seu acesso a serviços

essenciais, como os de saúde, para promover a integração plena no país de destino, inclusive por meio do acesso à cidadania.

Apesar de o direito à saúde estar assegurado no Brasil pelo Sistema Único de Saúde (SUS), imigrantes e refugiados ainda enfrentam diversas barreiras para a efetivação desse direito. A universalidade do SUS nem sempre se traduz em acesso pleno para essas populações, especialmente devido a fatores sociais, culturais e legais que dificultam a busca e a utilização dos serviços de saúde.

Entre os principais obstáculos estão as barreiras linguísticas e culturais. A dificuldade de comunicação, aliada às diferenças culturais, compromete tanto o diagnóstico quanto a adesão ao tratamento, prejudicando a prestação de cuidados adequados. Além disso, muitos imigrantes e refugiados não possuem documentação ou histórico médico, o que compromete a continuidade do acompanhamento e a identificação de condições de saúde preexistentes.

Outro fator crítico é o medo de deportação. Indivíduos em situação migratória irregular podem evitar ou adiar o atendimento médico por receio de serem identificados pelas autoridades, comprometendo seu direito à saúde. As condições de vida precárias, comuns entre essas populações, também agravam os problemas de saúde, incluindo superlotação, falta de acesso à água potável e alimentação adequada (Kanikadan, 2024).

Além disso, a discriminação e a xenofobia representam barreiras significativas. Atitudes preconceituosas por parte de alguns profissionais de saúde podem resultar em atendimentos inadequados ou até na negativa de serviços, o que evidencia a necessidade de políticas públicas que promovam inclusão, capacitação profissional e respeito à diversidade cultural.

Embora o SUS seja universal e gratuito, garantir o direito à saúde para imigrantes e refugiados requer ações específicas que enfrentam essas barreiras estruturais e culturais, assegurando acesso efetivo e proteção integral à saúde dessas populações vulneráveis.

Uma barreira relevante enfrentada pelos migrantes forçados é o desconhecimento sobre o funcionamento do Sistema Único de Saúde. Essa situação decorre, em parte, da falta de integração entre as políticas de saúde pública e as políticas de acolhimento e integração de refugiados, gerando descontinuidade no cuidado e dificultando o acompanhamento adequado das condições de saúde dessas populações. (Branco, Branco 2024).

Quanto aos migrantes indocumentados, eles são indivíduos que não estão em conformidade com os procedimentos migratórios estabelecidos pelo Estado, o qual pode autorizar a permanência, residência e trabalho do imigrante em seu território, respeitando os limites legais definidos pela própria legislação nacional. (Padovani, 2022). Nesse contexto, a ausência de documentação restringe significativamente o acesso aos serviços de saúde no país, especialmente no que se refere à obtenção do cartão do SUS.

O principal obstáculo ao acesso pleno ao Sistema Único de Saúde (SUS) parece ser a burocracia envolvida na emissão do Cartão Nacional de Saúde. Embora a legislação assegure o atendimento emergencial a qualquer indivíduo, independentemente da apresentação de documentação, muitas Secretarias de Saúde exigem o cartão para agendar consultas, exames e outros procedimentos médicos.

De acordo com as orientações dos órgãos municipais responsáveis, a obtenção do Cartão Nacional de Saúde requer a apresentação de documentos que comprovem informações pessoais, como a Carteira de Identidade (RG) ou o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), além de comprovante de residência no município onde se busca o atendimento. Essa exigência cria barreiras adicionais para aqueles que não possuem documentação regular ou endereço fixo. Nesse viés:

Muitos dos indocumentados nutrem o medo de que, se buscarem auxílio médico, serão denunciados às autoridades migratórias, como já ocorreu em outros países. Já que aos que optam por recorrer ao SUS, surgem problemas de identificação, ante a inexistência dos documentos aceitos para cadastro e criação do Cartão Nacional de Saúde, o que limitaria substancialmente o acesso dos indocumentados às unidades de saúde pública. (Branco, Branco 2024 p.10)

Diante do explicitado, verifica-se que a saúde pública apresenta limitações e observa-se que, em diversas situações, a intervenção do Poder Judiciário torna-se necessária para assegurar a proteção dos direitos fundamentais, garantindo que normas constitucionais e tratados internacionais sejam efetivamente respeitados e aplicados.

O foco aqui recai-se exclusivamente sobre a rede pública de saúde, uma vez que o acesso à rede privada depende de pagamento e não atende à vulnerabilidade característica do grupo de estrangeiros estudado. Nesse contexto, embora o art. 5º da Constituição assegure o direito à saúde a brasileiros e estrangeiros, considerando-o um direito fundamental, não se pode exigir comprovação de domicílio para o acesso aos serviços públicos de saúde:

Desta forma, se o estrangeiro estiver sob a ordem jurídico constitucional brasileira, caberia ao Estado brasileiro não questionar a condição/situação jurídica no que tange aos serviços de saúde. Porém, esse não é entendimento pacificado nos Tribunais Brasileiros, diante das ponderações observadas em julgados sobre o direito à saúde a estrangeiros não residentes no Brasil (Hahn, 2016 p.18).

Diante disso, a realidade enfrentada por migrantes e refugiados no acesso à saúde demonstra que, mesmo com a existência de normas e políticas públicas, a efetivação do direito à saúde nem sempre ocorre de forma plena e igualitária.

3.4 A DEFENSORIA PÚBLICA E A PROTEÇÃO AO DIREITO À SAÚDE

Em diversos casos, a atuação administrativa é insuficiente para garantir a proteção de direitos fundamentais, tornando necessária a intervenção do Poder Judiciário e de órgãos de defesa, como a Defensoria Pública da União, para assegurar que os princípios constitucionais e internacionais sejam efetivamente respeitados.

À luz disso, em um caso emblemático, a Defensoria Pública da União (DPU) obteve uma decisão judicial histórica que assegura a inclusão de migrantes residentes no Brasil na fila de transplantes de órgãos, tecidos, células ou partes do corpo humano (DPU, 2024). A sentença, proferida pela Justiça Federal do Ceará, reconheceu que a Portaria de Consolidação nº 4/2017 do Ministério da Saúde, que limitava o acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS) para transplantes a imigrantes com residência permanente, violava os princípios constitucionais da igualdade e do direito à saúde.

Nesse sentido, a Defensoria argumentou que todos os migrantes, independentemente de sua condição migratória, têm direito à saúde, conforme o artigo 5º da Constituição Federal.

A atuação da DPU foi desencadeada após o pedido de assistência jurídica de uma venezuelana que teve seu transplante de fígado negado pelo SUS.

Essa decisão reafirma o compromisso do Estado brasileiro com os direitos humanos e a dignidade das pessoas migrantes, garantindo-lhes acesso igualitário aos serviços de saúde essenciais.

Outro exemplo, foi do ocorrido no estado de Roraima, no ano de 2018, quando a governadora Suely Campos publicou o Decreto Estadual nº 26.861-E/2018, que estabeleceu medidas específicas das forças de segurança e de outros agentes públicos

em Roraima diante do intenso fluxo migratório. O decreto restringiu o acesso a serviços públicos, especialmente na área da saúde, apenas aos venezuelanos que possuísem e apresentassem passaporte, além de prever a expulsão de indivíduos desse grupo envolvidos em atividades criminosas (Reis, 2019).

A União, no contexto da Ação Cível Originária (ACO) nº 3.121, questionou a constitucionalidade do Decreto nº 26.861-E/2018, argumentando que ele permitiria tratamento discriminatório aos imigrantes venezuelanos no acesso a serviços públicos. Sustentou-se que os artigos 1º, 2º e 3º do decreto violariam diversos dispositivos da Constituição Federal, incluindo os arts. 1º, III; 3º, IV; 4º; 5º, caput; 21, XXII; 144, caput e §1º, III; 196 e 205, bem como vários dispositivos da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), especialmente aqueles que tratam da proteção e do acolhimento de migrantes.

Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) possui entendimento consolidado de que, embora o artigo 196 da Constituição Federal possua caráter programático, isso não exime o Estado de seu dever jurídico de garantir aos cidadãos os meios indispensáveis para a efetivação do direito à saúde. Dessa maneira:

O Poder Judiciário, segundo o Supremo, sem que ocorra violação ao princípio da separação de poderes, pode determinar a implementação de políticas públicas nas questões que dizem respeito ao direito constitucional à saúde. Na possível colisão entre o direito à saúde e interesses secundários do Estado, a Suprema Corte decidiu que deve prevalecer o direito à vida e, por consequência, o direito à saúde³. O Poder Público, qualquer que seja o ente da federação (federal, estadual ou municipal), não pode ser indiferente à prestação e realização de políticas públicas que atendam às necessidades individuais e coletivas da população em relação ao direito à saúde, sob pena de incidir, mesmo que por omissão, em comportamento inconstitucional censurável. Além disso, a importância do direito à saúde é tão grande como garantia fundamental a todo e qualquer cidadão em face do Estado que há a configuração de responsabilidade solidária dos entes da federação em matéria de saúde⁴. Isto é, poder-se-á pleitear a concretização do direito à saúde em face de qualquer um dos entes federativos (Reis, 2019 p. 11).

Verifica-se que esse caso que acometeu o estado de Roraima colocou em cheque a proteção do estado brasileiro para migrantes internacionais e refugiados e evidencia o direito à saúde. Nesse caso em específico, o Poder Judiciário reafirmou que tanto o Estado de Roraima quanto o Governo Federal possuíam o dever de fornecer, de forma conjunta, serviços de saúde mínimos aos migrantes e refugiados, inclusive aos venezuelanos.

O direito à saúde é uma garantia constitucional fundamental assegurada a todos, independentemente da nacionalidade, remetendo à ideia de direito natural inerente a todo ser humano e concretizando o princípio de que a pessoa é um fim em si mesma.

Dessa forma, qualquer tentativa de fechamento da fronteira ou negativa de acesso a serviços públicos de saúde configura violação direta aos direitos e garantias individuais protegidos por cláusula pétrea. O mínimo necessário para garantir uma existência digna não é supérfluo, mas essencial para o reconhecimento do ser humano como fim em si mesmo. (Reis, 2019).

O Poder Judiciário, ao tomar decisões nesse sentido, estabelece que o Governo brasileiro, não pode se omitir diante da chegada de migrantes e refugiados. É necessário implementar políticas públicas de acolhimento e assistência em saúde, seguindo o princípio de compartilhamento de responsabilidades entre os entes federados.

Assim, o dever de garantir o acesso à saúde, como expressão da dignidade humana, deve ser efetivamente cumprido, mesmo diante de restrições orçamentárias ou de capacidade administrativa.

Nesse sentido, a efetivação dos direitos dos migrantes e refugiados, especialmente no acesso à saúde, pode ser compreendida à luz do conceito de cidadania proposto por Hannah Arendt (1989). Para a autora, a cidadania não se limita à posse formal de nacionalidade, mas envolve o reconhecimento da condição humana e a participação plena na vida pública, é sobre “o direito de ter direitos”.

Nesse contexto, quando decisões judiciais e ações da Defensoria Pública asseguram que migrantes internacionais e refugiados tenham acesso a serviços de saúde, mesmo diante de barreiras burocráticas ou da ausência de documentação, há uma materialização concreta do princípio arendtiano de que a proteção legal e o pertencimento social são fundamentais para que indivíduos possam exercer plenamente sua humanidade.

A garantia de cuidados essenciais à saúde, portanto, deixa de ser apenas uma prestação administrativa e passa a ser um instrumento de inclusão cidadã, conferindo visibilidade e proteção a grupos historicamente marginalizados.

O acesso à saúde para migrantes e refugiados evidencia que o reconhecimento da dignidade humana e a promoção de condições básicas de vida são pré-requisitos para a participação na sociedade e para a construção de laços comunitários. Ao assegurar a saúde como direito fundamental, o Estado e o Poder Judiciário reforçam o

vínculo entre a proteção jurídica e a inclusão social, evidenciando que políticas públicas bem estruturadas são essenciais para transformar formalidades legais em experiências concretas de cidadania e pertencimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, portanto, que a análise desenvolvida ao longo deste estudo evidencia que a política migratória brasileira, embora tenha avançado significativamente com a promulgação da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) e a edição do Decreto nº 12.657/2025, ainda enfrenta desafios estruturais na efetivação dos direitos fundamentais de migrantes internacionais e refugiados.

O acesso à documentação básica, à educação e à saúde permanece condicionada à capacidade do Estado em articular políticas públicas eficazes, o que demonstra que a simples existência de normas não garante, por si só, a concretização dos direitos fundamentais desse grupo.

Nesse cenário, o Poder Judiciário tem se destacado como mecanismo de proteção e correção das omissões estatais. Por meio de decisões judiciais, é possível assegurar que migrantes e refugiados tenham acesso à documentação necessária, possam se matricular em instituições de ensino e usufruir de serviços de saúde.

As decisões judiciais também atuam na mediação de conflitos gerados por políticas restritivas, como fechamentos de fronteiras ou medidas administrativas isoladas, reafirmando a prioridade dos direitos humanos sobre limitações temporárias ou discricionárias do Poder Executivo brasileiro.

Nesse contexto, a Defensoria Pública desempenha papel estratégico, atuando na orientação, representação e defesa dos migrantes internacionais e refugiados perante órgãos públicos e instâncias judiciais. Tal atuação permite garantir a participação plena desses indivíduos na sociedade, fortalecendo a efetivação do direito à cidadania.

No que diz respeito aos direitos à educação e à saúde, a pesquisa indicou que, embora consagrados na legislação nacional, frequentemente são obstaculizados por entraves burocráticos, desarticulação institucional e lacunas na capacitação de servidores públicos.

Verifica-se que a articulação entre Estado, Poder Judiciário, Defensoria Pública e demais instituições é fundamental para consolidar uma política migratória mais inclusiva, capaz de garantir a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos e assegurar que migrantes e refugiados não apenas tenham seus direitos reconhecidos formalmente, mas também efetivamente concretizados no cotidiano social.

O acesso à documentação básica, por sua vez, constitui elemento estruturante

para a integração social e econômica de migrantes e refugiados. A regularização documental é requisito indispensável para a matrícula em escolas, a participação em programas sociais e a inserção no mercado de trabalho formal.

Por fim, espera-se que o Decreto nº 12.657/2025, ao regulamentar a Lei de Migração e instituir a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apátrida, contribua para aperfeiçoar a implementação das políticas migratórias brasileiras, ampliando a regularização documental, fortalecendo a integração social e promovendo a efetivação dos direitos à educação e à saúde.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR – ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Convenção de Genebra sobre Estatuto dos Refugiados**. Genebra, 1951. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/>. Acesso em: 15 mar. 2025.

ACNUR – ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Declaração de Cartagena, 1984**. Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena. Acesso em: 15 abr. 2025.

ACNUR – ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Relatório Tendências Globais 2022. 2023**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/global-trends-report-2022>. Acesso em: 02 abr. 2025.

ACNUR – ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Relatório CSVm 20 anos. 2023**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2024/03/V2-Relatorio-CSVM-2023-Digital.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2025.

ACNUR – ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Revalidação de diplomas de pessoas refugiadas: desafios e oportunidades**. Brasília, DF: ACNUR Brasil, jan. 2025. Disponível em: https://www.acnur.org/br/sites/br/files/2025-01/revalidacao-diplomas-pessoas-refugiadas_0.pdf. Acesso em: 27 out. 2025.

ALMEIDA, Luciane Pinho de. **Migrações, fronteiras e refúgio: Mato Grosso do Sul, na rota das migrações transnacionais**. Campo Grande:UCDB, 2017.

AMADO, Rosane de Sá. **O ensino do português como língua de acolhimento para refugiados**. Revista SIPLE, Brasília, v. 4, n. 2, out. 2013. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002685141>. Acesso em: 29 out 2025.

ANTONIAZZI, Elisiane Ap.; RAIHER, Augusta Pelinski. **Vulnerabilidade social e inserção laboral de imigrantes: ênfase na participação das mulheres**. In: ENCONTRO NACIONAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ESTUDOS REGIONAIS E URBANOS – ENABER, 22., 2024, Vitória. Anais... Vitória: Associação Brasileira de Estudos Regionais e Urbanos, 2024. Disponível em: <https://brsa.org.br/wp-content/uploads/wpcf7-submissions/32182/VULNERABILIDADE-SOCIAL-E-INSERCAO-LABORAL-DE-IMIGRANTES-ENFASE-NA-PARTICIPACAO-DAS-MULHERES.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

AZEVEDO, Rômulo Sousa de; AMARAL, Cláudia Tavares do. **Educação para além da matrícula: crianças migrantes, refugiadas, e a Resolução nº 1/2020**. Revista Teias,

v. 23, n. 69, p. 134–146, 2022. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?pid=S1982-03052022000200134&script=sci_arttext. Acesso em: 30 mai. 2025.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; BRANCO, Pedro Gonçalves. **A proteção do direito à saúde de refugiados e migrantes indocumentados no Brasil: desafios no contexto brasileiro**. Cadernos PRODISA, v. 15, p. 1–20, 2024. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/1294/1644>. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Casa Civil. **Assistência Emergencial aos imigrantes venezuelanos**. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.casacivil.gov.br/operacao-acolhida/documentos/assistencia-emergencial-aos-imigrantes-venezuelanos-cc.pdf>. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 70.946, de 7 de agosto de 1972. **Promulga o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D70946.htm. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. Decreto nº 12.657, de 7 de outubro de 2025. **Institui a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia e altera dispositivos do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017**. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/5048221350/decreto-12657-25>. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Juizado Especial Federal da 3ª Região. **Processo n. 0001206-29.2020.4.03.6305, Rel. Juiz João Batista Machado, Registro/SP, julgado em 02 out. 2020. Sentença concedendo auxílio emergencial previsto na Lei n. 13.982/2020**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/5075691612/inteiro-teor-5075691626>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980. **Dispõe sobre a entrada e a saída de estrangeiros do território nacional, sua deportação, expulsão e direitos dos asilados políticos**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 ago. 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm. Acesso em: 1 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em: 1 out. 2025.

BRASIL. Lei n.º 9.474, de 22 de julho de 1997. **Dispõe sobre a proteção aos refugiados no Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 jul. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm. Acesso em: 1 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. **Institui a Lei de Migração**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 maio 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em: 1

out. 2025.

BRASIL. Lei n.º 13.684, de 21 de junho de 2018. **Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jun. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13684.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 fev. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Portaria nº 1.151, de 19 de junho de 2023. **Dispõe sobre a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, 21 jun. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2023/junho/nova-portaria-regulamenta-r-evalidacao-de-diplomas-estrangeiros>. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Nota Técnica n.º 8/2024-CAEQ/CGESCO/DESCO/SAPS/MS, de 22 mar. 2024. Orientações e diretrizes para acesso à saúde de pessoas migrantes, refugiadas e apátridas na Atenção Primária à Saúde.** Brasília, DF. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/2024/nota-tecnica-no-8-2024.pdf>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Refúgio no Brasil.** Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/migracoes/refugio-no-brasil>. Acesso em: 24 ago. 2025.

BRASIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME. **Operação Acolhida.** Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/operacao-acolhida>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. POLÍCIA FEDERAL. **Atualização de dados migração venezuelana em Roraima.** Disponível em: <http://www.casacivil.gov.br/central-de-conteudos/noticias/2018/outubro/policia-federal-atualiza-numeros-da-migracao-de-venezuelanos-em-rr>. Acesso em: 1 out. 2025.

BRASIL. Reporter Brasil. **Fiquei 3 dias comendo pão com água: o drama dos migrantes africanos que não conseguem receber o auxílio do governo.** Reporter Brasil, 2020. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2020/05/fiquei-3-dias-comendo-pao-com-agua-o-drama-dos-migrantes-africanos-que-nao-conseguem-receber-o-auxilio-do-governo/>. Acesso em: 24 ago. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Estrangeiro sem recursos tem**

imunidade de taxas para regularização migratória, decide STF. Notícias STF, Brasília, 9 nov. 2021. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/estrangeiro-sem-recursos-tem-imunidade-de-taxa-s-para-regularizacao-migratoria-decide-stf/>. Acesso em: 24 ago. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Estrangeiro residente no país tem direito à concessão de benefício assistencial, decide STF.** Notícias STF, Brasília, 20 abr. 2017. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/estrangeiro-residente-no-pais-tem-direito-a-concessao-de-beneficio-assistencial-decide-stf/>. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **STF autoriza entrada de mãe e filhos haitianos no Brasil sem visto com base em princípios humanitários e direitos da criança.** Ministério Público do Paraná, Curitiba, 10 jun. 2025. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/direito/Noticia/STF-autoriza-entrada-de-mae-e-filhos-haitiano-s-no-Brasil-sem-visto-com-base-em>. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL.SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus n. 94.016, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 16 set. 2008, publicado no DJe em 27 fev. 2009, Ementa Vol. 02350-02 PP-00266.** Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=94016&base=baseAcordaos>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL.SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n. 1.018.911/RR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 11 nov. 2021, publicado em 02 dez. 2021.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1331408179>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n. 587.970, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 20 abr. 2017, publicado em 22 set. 2017.** Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=587970&base=baseAcordaos>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL.SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus n.250.026/MS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26 set. 2012, publicado em 03 out. 2012.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/22482138>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas corpus 452.975. Julgamento sobre expulsão de estrangeiro com filho brasileiro,** garantida a inaplicabilidade do ato expulsório. Brasília, DF, 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Do Estatuto do Estrangeiro à Lei de Migração: a evolução da jurisprudência do STJ sobre expulsão de estrangeiros.** Notícias STJ, Brasília, DF, 25 jun. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/25062023-Do-Estatuto-do-Estrangeiro-a-Lei-de-Migracao--a-evolucao-da-jurisprudencia-do-STJ-sobre-expulsao-de-estrangeiros.aspx>. Acesso em: 24 ago. 2025.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **Apelação n.**

1020896-79.2023.4.01.3200 – Reconhecimento de Diploma Estrangeiro – Revalidação. Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Gab. Vice-Presidência. Brasília, 26 fev. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/2597381784/inteiro-teor-2597381786>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (TRF1). **Universidades podem adotar procedimentos próprios de revalidação de diplomas estrangeiros.** TRF1 Notícias, Brasília, 11 jan. 2024. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/noticias/universidades-podem-adotar-procedimentos-proprios-de-revalidacao-de-diplomas-estrangeiros->. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO. **TRF6 fixa teses inéditas ao decidir primeiro Incidente de Assunção de Competência sobre revalidação de diplomas estrangeiros.** 18 dez. 2024. Disponível em: <https://portal.trf6.jus.br/trf6-fixa-teses-ineditas-ao-decidir-primeiro-incidente-de-assuncao-de-competencia-sobre-revalidacao-de-diplomas-estrangeiros/>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. **Sentença nº 630500023145-83026-JEF. Processo nº 0001206-29.2020.4.03.6305.** Autor: Arnaldo Andrés Cartaman. Réu: União Federal. Juiz: João Batista Machado. Registro, 2 out. 2020. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/acom/banner/Decisao_JEF_Registro.pdf. Acesso em: 27 out. 2025.

CAMBI, Eduardo. **Constituição e direitos humanos: tutela dos grupos vulneráveis.** 1ed. São Paulo: Almedina, 2022. 1 recurso online (0 p.). ISBN 9786556275840.

CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T.; SILVA, S. L. **Relatório Anual OBMigra 2023 - OBMigra 10 anos: Pesquisa, Dados e Contribuições para Políticas. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais;** Ministério da Justiça e Segurança Pública/Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2023. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/relatorios-a>. Acesso em: 25 mai. 2025.

CARNEIRO, C. S. **Políticas migratórias no Brasil e a instituição dos “indesejados”: a construção histórica de um estado de exceção para estrangeiros.** Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, v. 16, n. 22, p. 56–85, 2018. DOI: 10.12662/2447-6641oj.v16i22.p56-85.2018.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho.** 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CNE). **Resolução sobre matrícula de estudantes estrangeiros na rede pública.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2020-11/cne-garante-matricula-de-estudantes-estrangeiros-na-rede-publica>. Acesso em: 1 out. 2025.

COSTA, M. I. S.; IANNI, A. M. Z. **O conceito de cidadania.** In: _____. Individualização, cidadania e inclusão na sociedade contemporânea: uma análise teórica

[recurso eletrônico]. São Bernardo do Campo, SP: Editora UFABC, 2018. p. 43-73. ISBN 978-85-68576-95-3. Disponível em: <https://doi.org/10.7476/9788568576953.0003>. Acesso em: 29 out. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Direito à saúde: **DPU assegura que migrantes sejam incluídos na fila de transplantes**. Defensoria Pública da União, Fortaleza, 20 fev. 2025. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/direito-a-saude-dpu-assegura-que-migrantes-sejam-incluidos-na-fila-de-transplantes/>. Acesso em: 27 out. 2025.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

DIAS, Guilherme Soares. **‘Fiquei 3 dias comendo pão com água’: o drama dos migrantes africanos que não conseguem receber o auxílio do governo**. Repórter Brasil, São Paulo, 19 mai. 2020. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2020/05/fiquei-3-dias-comendo-pao-com-agua-o-drama-dos-migrantes-africanos-que-nao-conseguem-receber-o-auxilio-do-governo/>. Acesso em: 27 out. 2025.

DUARTE, Francielle Pires. **Acesso à justiça das venezuelanas refugiadas no Mato Grosso do Sul e a garantia de permanência no estado durante a pandemia da COVID-19. 2023**. Dissertação (Mestrado em Direito Processual e Cidadania) — Universidade Paranaense (UNIPAR), Umuarama, 2023.

FERNANDEZ, Paula; FERREIRA, Alisson Vinícius Silva; FORTES, Laura; STOECKL, Bianca Petermann. **Reconhecimento de diplomas no Brasil: alcances, problemas e desafios em uma universidade brasileira de fronteira**. Desenvolvimento em Debate, v. 13, n. 2, 2025. DOI: <https://doi.org/10.51861/ded.2mv5.2.Tlv.2.Mrl>.

FIGUEIREDO, Luiza Vieira Sá de. **Direitos sociais e políticas públicas transfronteiriças: a fronteira Brasil–Paraguai e Brasil–Bolívia**. Curitiba: CRV, 2013.
FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 25. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). **Gargalos para reconhecimento de diploma estrangeiro dificultam atração de mão de obra qualificada no Brasil**. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/gargalos-reconhecimento-diploma-estrangeiro-dificultam-atracao-mao-obra-qualificada-brasil>. Acesso em: 1 out. 2025.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2023

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **O pensamento de Hannah Arendt e os paradoxos dos direitos humanos**. Boletim de Notícias ConJur, 14 set. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-set-14/embargos-culturais-pensamento-hannah-arendt-paradoxosdireitosumanos#:~:text=O%20pertencimento%20inexistente>. Acesso em: 27 out. 2025..

GUEDES, Gilvan Ramalho; MOULIN, Carolina; MIRANDA FILHO, Walmir dos Reis; ZAPATA, Gisela Patrícia Araújo. **Diferenças na subutilização da força de trabalho entre pessoas venezuelanas interiorizadas pela Operação Acolhida**. [S.l.]: [s.n.],

[2025]. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/Mao%20obra.pdf. Acesso em: 27 out. 2025.

GUIMARÃES, Thayse Figueira; BUIN, Edilaine; DAZA DE GARCIA, Rosana Iriani; RIBEIRO, Cristiene Oliveira. **Práticas translingües como recurso no acolhimento de migrantes venezuelanos em sala de aula de língua portuguesa**. Revista X, Curitiba, v. 15, n. 7, p. 83–102, 2020. DOI: 10.5380/rvx.v15i7.75166. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/revistax/article/view/75166>. Acesso em: 27 out. 2025.

HAHN, Tatiana Meinhart. **O direito à saúde dos estrangeiros que necessitam de proteção: a aplicação jurisprudencial na legislação brasileira e na Convenção Europeia de Direitos Humanos**. Publicações da Escola da AGU, 2016.

KANIKADAN, Anton. **Os migrantes forçados no mundo do trabalho**. Revista Brasileira de Política Internacional, v. 67, n. 2, p. 1-15, 2024. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/372127525_Os_Migrantes_forcados_no_mundo_do_trabalho. Acesso em: 27 out. 2025.

LISBOA, M. R.; MONTE, E. R.; ZOGAHIB, A. L. N. **Revalidação de diplomas e direitos dos refugiados no brasil: uma análise à luz dos direitos humanos sobre o procedimento nas universidades públicas e a ocorrência do princípio do non-refoulement**. REVISTA DELOS, [S. l.], v. 18, n. 67, p. e5125, 2025. DOI: 10.55905/rdelosv18.n67-108. Disponível em: <https://ojs.revistadelos.com/ojs/index.php/delos/article/view/5125>. Acesso em: 29 out. 2025.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro; PAULA, Priscila Moreto de. (Org.). **Migrantes e refugiados: uma aproximação baseada na centralidade do trabalho e na justiça social**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2021. 654 p. Il. ISBN 978-65-89468-03-5.

LOPEZ, Ana Paula de Araújo. **A aprendizagem de português por imigrantes deslocados forçados no Brasil: uma obrigação?** [S.l.]: ResearchGate, 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/328506434_A-APRENDIZAGEM-DE-PORTUGUES-POR-IMIGRANTES-DESLOCADOS-FORCADOS-NO-BRASIL-UMA-OBRIGACAO. Acesso em: 29 out. 2025.

LUCAS, Luana Medeiros de Sa; ITUASSU, Camila Torres. **Migração, saúde e assistência social: um estudo sobre mulheres migrantes haitianas e questões de gênero**. Revista Latino-Americana de Estudos Científicos – RELAEC, v. 3, n. 15, mai./jun. 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/ipa/index>. Acesso em: 27 out. 2025.

LUSSI, C. **Políticas públicas e desigualdades na migração e refúgio**. Psicologia USP, São Paulo, v. 26, n. 2, p. 136–144, 2015. DOI: 10.1590/0103-6564D20140014.

MENEZES, Thais Silva. **Direitos humanos e refúgio: a violação de direitos antes e após a determinação do status de refugiado**. 2012. 60 f. Dissertação (Mestrado) - Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

MONTE, Eriverton Resende; LISBOA, Maiely Ribeiro; ZOGAHIB, André Luiz Nunes. **Revalidação de diplomas e direitos dos refugiados no Brasil: uma análise à luz dos direitos humanos sobre o procedimento nas universidades públicas e a ocorrência do princípio do non-refoulement.** Revista DELOS, Curitiba, v. 18, n. 67, p. 1–26, 2025.

MONTAÑO, Carlos. **Terceiro setor e questão social: crítica ao padrão emergente de intervenção social.** São Paulo: Cortez, 2002.

NASCIMENTO, Lucas Moura do; SILVA, José Cairo Cardoso da; CAVALCANTE NETO, Aristides Sampaio; BARBOSA, Loeste de Arruda. **Precarização do trabalho do imigrante na América Latina: revisão de escopo / Precariousness of immigrant work in Latin America: scoping review / Precariedad del trabajo inmigrante en América Latina: una revisión del alcance.** Brazilian Journal of Health Review, Boa Vista, v. 8, n. 3, 2025. DOI: 10.34119/bjhrv8n3-098. Disponível em: <https://www.scribd.com/document/778617023/098-BJHR>. Acesso em: 27 out. 2025.

NOGUEIRA, Luís Felipe Gimenes. **As vivências e o deslocamento de refugiados venezuelanos LGBTI+ para o Brasil e o acolhimento no município de Dourados, Mato Grosso do Sul.** Dissertação (Mestrado), 2023.

NOGUEIRA, Mariana Vieira da Silva; MELO, Beatriz Ribas de; VILANOVA, Juliana de Castro; VERAS, Ícaro Santos; HIPÓLITO, Leandro Carvalho; SOUSA, Luiza Gabriela da Silva; OLIVEIRA, Vanessa Cristina de Castro Aragão. **Panorama do acesso de refugiados à saúde no Brasil: revisão de literatura.** Research, Society and Development, v. 12, n. 13, e67121344169, 2023. DOI: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v12i13.44169>. ISSN 2525-3409.

OIM – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Pacto Global para Migração, 2018.** Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/pacto-global-para-uma-migracao-segura-ordenada-e-regular>. Acesso em: 9 mar. 2025.

OIM – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Manual de Atendimento Jurídico – Volume Único.** Brasília, DF: OIM Brasil, 2022. Disponível em: <https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd1496/files/documents/Manual%20de%20Atendimento%20Jur%C3%ADico%20-%20Volume%20%C3%9Anico.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.

OIM – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Revalidação de diplomas emitidos no exterior.** Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd1496/files/documents/manuais_cap07_print_sing le.pdf. Acesso em: 1 out. 2025.

PAIVA, Ariane Rego de; GONÇALVES, Ana Gabriela de Paiva. **Operação Acolhida: Entre a Militarização e a Assistência Social.** Revista Brasileira de História & Ciências Sociais – RBHCS, v. 13, n. 26, p. 164, jan.-jun. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.14295/rbhcs.v13i26.12552>. Acesso em: 29 out. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** 1. ed. São Paulo: Forense, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Curso de Direitos Humanos: sistema interamericano**. 1. ed. São Paulo: Forense, 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Democracia: proteção constitucional e internacional**. 1. ed. São Paulo: Expressa, 2023. 1 recurso online (53 p.). ISBN 9786553628137.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. 1 recurso online (0 p.). ISBN 9788553626410.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 09. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

RAMOS, André de Carvalho. **Direito internacional dos refugiados**. 1. ed. São Paulo: Expressa, 2021. 1 recurso online (0 p.). ISBN 9786555597578.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos na pandemia: desafios e proteção efetiva**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. 1 recurso online (0 p.). ISBN 9786553622890.

RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coords.). **Asilo e Refúgio: Semelhanças, Diferenças e Perspectivas**. São Paulo: ACNUR, 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/sites/br/files/2025-01/2022-25-anos-da-lei-de-refugio.pdf>. Acesso em: 29 out. 2025.

RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto M. A.; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Org.). **70 anos da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951-2021): perspectivas de futuro**. 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

REIS, Iago de Souza. **O direito constitucional fundamental à saúde dos imigrantes e refugiados venezuelanos residentes no Brasil: um estudo de caso a partir da Ação Cível Originária 3.121 enfocada da ótica do federalismo brasileiro**. Revista Avant, v. 4, n. 1, p. 156–171, 2020. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/avant/article/download/6962/6565/29000>. Acesso em:

27 out. 2025.

ROCHA, Cláudia Hilsdorf; MEGALE, Antonieta Heyden. **Translinguagem e seus atravessamentos: da história, dos entendimentos e das possibilidades para decolonizar a educação linguística contemporânea**. D.E.L.T.A. – Documentação e Estudos em Linguística Teórica e Aplicada, v. 39, n. 2, 2023. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.1590/1678-460X202339251788>. Acesso em: 29 out. 2025.

ROSANE, Irma; PAULA, Ana; FERREIRA, Marisa; EDUARDO, José. **Migração, carisma, Scalabriniano e Pastoral dos Migrantes no Mato Grosso do Sul**. Campo Grande: Life Editora, 2020.

SANTOS, Dâmaris Pereira dos; REAL, Giselle Cristina Martins. **Revalidação de diplomas estrangeiros no Brasil: destaques da literatura científica**. Laplage em Revista, Sorocaba, v. 6, n. 2, p. 149–160, mai.-ago. 2020. DOI: 10.24115/S2446-6220202062842p.149-160. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/340858026_Revalidacao_de_diplomas_estrangeiros_no_Brasil_destaque_da_literatura_cientifica. Acesso em: 27 out. 2025.

SAWAIA, Bader Burihan. **As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social**. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

SILVA, César Augusto Silva da; OLIVEIRA, Marco Aurélio Machado de; VALLE, Alcindo Cardoso do Valle. **As políticas públicas para migrantes internacionais em Corumbá-MS e a nova realidade imposta pela pandemia do COVID-19**. Revista GeoPantanal, UFMS/AGB, Corumbá/MS, n. 29, p. 39-59, jul./dez. 2020.

SILVA, César Augusto Silva da. **Reflexões e perspectivas comparadas das migrações e do direito internacional dos refugiados**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/5167>. Acesso em: 02 jun. 2025.

SILVA FILHO, Eduardo Gomes da; SILVA, Francisco Eleud Gomes da. **As políticas públicas para migrantes internacionais em Corumbá-MS e a nova realidade imposta pela pandemia do COVID-19**. Revista GeoPantanal, UFMS/AGB, Corumbá/MS, n. 29, p. 39–59, jul./dez. 2020.

SILVA, Juliana Vieira Leite da. **A translinguagem no ensino de português para imigrantes e refugiados na cidade de Dourados**. EaD & Tecnologias Digitais na Educação, [S. l.], v. 10, n. 12, p. 22–32, 2022. DOI: 10.30612/eadtde.v10i12.16722. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/ead/article/view/16722>. Acesso em: 29 out. 2025.

SILVA, Flávia Campos; COSTA, Eric Júnior. **O ensino de Português como Língua de Acolhimento (PLAC) na linha do tempo dos estudos sobre o Português Língua Estrangeira (PLE) no Brasil**. Revista Horizontes De Linguística Aplicada, v. 19, n. 1, p. 125–143, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/horizontesla/article/view/24117>. Acesso em: 1 jun. 2025.

SOUZA, Alcenir Gomes de; LINHARES, Erick. **Migrações massivas no Norte do Brasil: um estudo do acordo de colaboração celebrado entre o Judiciário de Roraima e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados**. Revista de

Estudos Jurídicos do Superior Tribunal de Justiça, 2020.

SOUZA, Francisca Bezerra de. **Refugiados em Mato Grosso do Sul: o mito do acolhimento. Campo Grande:** Pimenta Cultural, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL – TJ-MS. **Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0800141-18.2015.8.12.0012, Relatora: Des^a Tânia Garcia de Freitas Borges, 1^a Câmara Cível, julgamento em 22 nov. 2016, publicação em 23 nov. 2016.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ms/408623515>. Acesso em: 29 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL – TJ-MS. **Autos nº 0000531-54.2012.8.12.0035, Mandado de Segurança, relator: Juiz Luciano Pedro Beladelli, Iguatemi-MS, julgamento em 23 maio 2013.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ms/4305830104/inteiro-teor-4305830116>. Acesso em: 29 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE – TJ-AC. **Apelação Cível nº 0707457-40.2020.8.01.0001, Relator: Des. Roberto Barros, Segunda Câmara Cível, julgamento em 23 set. 2021.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ac/1287109585>. Acesso em: 29 out. 2025.

TOMAZ, Rodrigo Guilherme; SILVEIRA, Ricardo dos Reis. **Ativismo judicial e judicialização da vida: uma breve análise da realidade brasileira.** Revista Reflexão e Crítica do Direito, ano III, n. 3, p. 75–82, jan./dez. 2015.

UEMS – UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL. UEMS Acolhe: **Acolhimento Linguístico, Humanitário e Educacional a Migrantes Internacionais. 2023.** Disponível em: <https://www.uems.br/pro-reitoria/proec/UEMS-Acolhe>. Acesso em: 27 out. 2025.

UFMS – UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. **Revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros.** Disponível em: <https://www.ufms.br/revalidacao-e-reconhecimento-de-diplomas-estrangeiros/>. Acesso em: 27 out. 2025.

UFJF – UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA. **Revalidação gratuita para refugiados.** Disponível em: <https://www2.ufjf.br/noticias/2022/06/07/ufjf-revalida-gratuitamente-diplomas-para-pessoas-refugiadas/>. Acesso em: 1 out. 2025.

UNESCO. **Diversidade cultural e educação: relatório de 2009.** Paris: Unesco, 2009. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000185659>. Acesso em: 01 out. 2025.